

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
fundada em 1917  
Periodicidade semestral  
XXXVII - N.º 2 - 1996

*COMISSÃO DE REDACÇÃO*

Presidente - PROF. DOUTOR PAULO DE PITTA E CUNHA

Vogais - PROF. DOUTOR JORGE MIRANDA

- PROF. DOUTOR PAMPLONA CORTE-REAL
- PROF. DOUTOR DUARTE NOGUEIRA
- MESTRE RUI CARLOS PEREIRA
- MESTRA TERESA LUSO SOARES
- MESTRE LUÍS MÁXIMO DOS SANTOS
- MESTRE JORGE BACELAR GOUVEIA

*PROPRIEDADE E SECRETARIADO*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Alameda da Universidade

1699 Lisboa Codex - PORTUGAL

Telefone 7977053/54; Telecópia 7950303

*EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO*

LEX - Edições Jurídicas, Lda.

Av. de Berna, 31, R/c Esq.

1000 Lisboa

Telefone 7931585

Fax 7960747

Publicação subsidiada pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

ISSN 0870-3116

**I Doutrina**

<i>Maria Angélica Gelli</i> — El Derecho a la Vida en el Constitucionalismo Argentino: Problemas y Cuestiones .....	363
<i>Soares Martínez</i> — Uma Interpretação de Francisco de Miranda, Aventureiro, Militar e Político .....	379
<i>Vitalino Canas</i> — Tribunal Constitucional: Órgão de Estratégia Legislativa? .....	393
<i>António Sequeira Ribeiro</i> — Sobre os Pactos de Jurisdição na Convenção de Bruxelas de 1968: Uma Breve Abordagem ao Art. 17º ..	407
<i>Carla Amado Gomes</i> — Pistas de Investigação para o Estudo do Controlo Jurisdicional das Operações Materiais da Administração .	453

**II Trabalhos Legislativos**

<i>Maria Fernanda Palma e Paulo Otero</i> — Revisão do Regime Legal do Ilícito de Mera Ordenação Social .....	557
---	-----

**III Vida da Faculdade**

Jornadas de Direito Constitucional — Discursos. Discurso do Presidente da República. Discurso do Professor Jorge Miranda .....	595
<i>José de Oliveira Ascensão</i> — Parecer sobre o «Relatório sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino da Disciplina de Direito e Processo Civil (Arrendamento) .....	603
Doutoramento <i>Honoris Causa</i> de <i>Jorge Miranda</i> .....	609
<i>Jorge Miranda</i> — Arguição da Dissertação de Doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Políticas) do Mestre Paulo Otero .....	615
<i>Jorge Miranda</i> — Parecer sobre o Ensino Superior Particular e Cooperativo .....	625
Convénio com a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais .....	643
1º Curso de Pós-Graduação em Ciências Político-Administrativas — Programas .....	645
<i>Jorge Miranda</i> — Projecto de Regulamento de Avaliação dos Alunos	677

## **SOBRE OS PACTOS DE JURISDIÇÃO NA CONVENÇÃO DE BRUXELAS DE 1968: UMA BREVE ABORDAGEM AO ART. 17.º (\*)**

ANTÓNIO SEQUEIRA RIBEIRO (\*\*)

### **INTRODUÇÃO**

A Europa é hoje um espaço privilegiado do comércio mundial, mas que vive uma crise de crescimento em que a diversidade dos vários Estados que a compõem, atrapalha esse mesmo desenvolvimento. Pense-se nas diversas políticas fiscais, na diversa regulamentação do emprego, nas discriminações das políticas industriais nacionais, etc.<sup>1</sup>

Não se escamoteia que a concorrência na Europa sofre hoje novas regras, a que não são alheias quer as imposições de Bruxelas, quer as regras impostas pelas economias mais fortes do espaço europeu (Alemanha, Grã-Bretanha, França).<sup>2</sup>

A actual interpenetração dos mercados, limitemo-nos agora ao espaço europeu, é causa de problemas que ultrapassam os quadros nacionais. A crescente liberdade de circulação de pessoas e bens, as importações e exportações de produtos, multiplicam as hipóteses de litígios entre agentes com diferentes domicílios e nacio-

---

(\*) O texto que se publica é uma versão reduzida do relatório. Face ao tempo decorrido optou-se por retirar toda a matéria introdutória, e outras que com decorrência dos recentes acórdãos do TCE deixaram de fazer sentido.

(\*\*) Advogado. Assistente Estagiário da Faculdade de Direito de Lisboa.

<sup>1</sup> PAOLO CECCHINI, *A Grande Aposta para a Europa. O desafio de 1992*, Lisboa, ed. Perspectivas & Realidades, 1988, pp. 63 e ss.

<sup>2</sup> Cfr. por todos HERVÉ DUMEZ / ALAIN JEUNEMAÎTRE, *A Concorrência na Europa. Novas regras para as empresas*, Lisboa, ed. Asa, 1993. Em especial toda a segunda parte desta obra, pp. 63 a 141.

nalidades, porventura até diferentes do Estado onde ocorreu o facto que dá origem ao litígio.

Ocorrendo litígios que ponham em contacto a legislação de mais de um país, levantam-se problemas de grande complexidade teórica e importância prática, quer no âmbito da **competência jurisdicional internacional**, quer no âmbito do **direito internacional privado**, quer no âmbito da **uniformização ou unificação das regras materiais do direito (interno) dos diversos países**.

Face ao objecto do nosso trabalho só a primeira questão nos merece tratamento.<sup>3</sup> No fundo, trata-se de saber qual o tribunal competente para julgar um caso internacional.

A esta questão responde o direito processual civil internacional,<sup>4</sup> através do direito processual civil dos Estados,<sup>5</sup> ou por Convenção entre Estados.

## O DIREITO UNIFORME: AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O saudoso professor JOÃO BAPTISTA MACHADO escrevia, em 1989, que se prefigurava no momento a constituição de um “espaço judiciário europeu”. E este era obra da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, que estabelece regras uniformes de competência internacional e prevê ampla autonomia das partes na determinação do tribunal internacional competente.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> Para uma resposta em todos os âmbitos, tomando como exemplo a responsabilidade civil do produtor, Cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 127 a 163 (em especial pp. 127 a 135). MICHELE ANGELO LUPOI, *La Competenza in materia contrattuale nella convenzione di Bruxelles del 27 settembre 1968*, in RTDPC, 1994, n.º 4, pp. 1263 e ss.

<sup>4</sup> GAETANO MORELLI, *Diritto Processuale Civile Internazionale*, 2ª ed., Padova, Cedam, 1954. Deste mesmo autor, *Studi di Diritto Processuale Civile Internazionale*, Milano, Giuffrè, 1961, em especial a parte segunda, pp. 197 a 462. F. Ch. N. FRAGISTAS, *La Compétence Internationale en Droit Privé*, in Recueil des Cours, 1961-III, pp. 164 e ss. A. MANN, *The Doctrine of Jurisdiction in International Law*, in Recueil des Cours, tomo 111, 1964-I, pp. 1 e ss. Do mesmo autor, *The Doctrine of International Jurisdiction revised after twenty years*, in Recueil des Cours, tomo 186, 1984-III, pp. 11 e ss.

<sup>5</sup> Entre nós os artigos 65º, 65º-A, 99º, e 100º do Código de Processo Civil, que são as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa. Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, Lisboa, Lex, 1994, pp. 41 e ss. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, 1º vol., Lisboa, AAFDL, 1986, pp. 348 e ss. ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra editora, 1985, pp. 199 e ss. ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 20 e ss. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *La Compétence Internationale en Droit Portugais*, in BFDUC, vol. XLI, 1965, pp. 97-115. (= *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991, pp. 711-729.). BARBOSA DE MAGALHÃES, *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*, II Vol., *Da Competência Internacional*, Coimbra, Coimbra editora, 1947. ANTÓNIO FERRER CORREIA/F. A. FERREIRA PINTO, *Breve apreciação das disposições do Anteprojecto do Código de Processo Civil que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses e o reconhecimento das sentenças estrangeiras*, in RDE, 1987, pp. 25 a 64. ANTÓNIO FERRER CORREIA/RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Um caso de Competência Internacional dos Tribunais Portugueses*, Lisboa, Cosmos, 1991. SUSANA BRASIL DE BRITO, *Sobre a indagação da lei aplicável aos pactos de jurisdição*, in *Estudos em Memória do Professor Doutor JOÃO DE CASTRO MENDES*, Lisboa, Lex, 1995, pp. 45 a 60. Neste estudo, a autora, só lateralmente considera o art.º 17º da Convenção de Bruxelas. Vide nota nº 2 do referido trabalho.

<sup>6</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Obra Dispersa*, Vol. I, ob. cit., pp. 866 e nota 6. Trata-se da anotação a um Ac. de STJ de 31/3/1987, antes publicada na RLJ, 1989, pp. 265 e ss.

Em Outubro de 1956 na Conferência da Haia, em que pela primeira vez os Estados Unidos da América estiveram representados, os seus observadores formularam uma proposta no sentido de se dever utilizar leis uniformes e leis modelos, para se atingir mais célere e eficazmente a unificação do direito. As convenções, diziam, eram menos vantajosas no objectivo a prosseguir. As leis podiam ser melhoradas mais facilmente que as Convenções.<sup>7</sup>

Um dos problemas mais importantes no domínio da aplicação do Tratado de Roma é o da aproximação das legislações nos Estados membros da União Europeia. No fundo trata-se de submeter a uma mesma regulamentação determinadas relações jurídicas. O direito uniforme não é um direito único, nem um direito harmonizado, mas implica igualmente um acto de vontade dos Estados.

Dos vários instrumentos de uniformização destacam-se as leis uniformes e as leis modelos. A meio caminho encontramos as Convenções que deixam vastos poderes e capacidade decisória aos Estados contratantes, permitindo-se assim uma certa flexibilidade face o comportamento internacional dos Estados.<sup>8</sup>

Ao contrário da maior parte dos instrumentos de unificação que provêm dos actos das instituições comunitárias, as Convenções correspondem a acordos concluídos entre os Estados-membros.

O art. 220º do Tratado de Roma estabelece que os Estados-membros, sempre que necessário, negociarão entre si no sentido de, entre outras finalidades, simplificar as formalidades a que se encontram sujeitos o reconhecimento e a execução de decisões judiciais.<sup>9</sup>

As convenções resultantes do cumprimento do art. 220º não são, em bom rigor, direito comunitário. Embora prosseguindo os objectos do Tratado, não são fontes do direito comunitário. E, isto em virtude de aspectos relacionados com a negociação, conclusão, introdução na ordem jurídica interna, interpretação, revisão e outros aspectos relacionados com a mesma, escaparem às regras daquele.

Assim, a Comissão não goza de qualquer direito de iniciativa, a entrada em vigor das convenções depende da aprovação e da ratificação dos parlamentos nacionais. A eficácia a nível nacional depende da publicação. A adesão de novos Estados-membros não é automática, antes depende de uma obrigação específica nos actos de adesão. O TCE só tem competência para assegurar a interpretação uniforme das disposições das convenções nos casos em que lhe seja expressamente atribuída.

---

7 KURT H. NADELMANN, *Métodos de Unificação do Direito Internacional Privado. A Legislação Uniforme e as Convenções Internacionais*, in ROA, 1958-I, pp. 187 a 200.

8 NUNO RUIZ, *A Harmonização de Legislações na Comunidade Económica Europeia*, in Assuntos Europeus, 1985, pp. 51 e ss. (em especial pp. 69 e ss.).

9 JACQUES MEGRET, MICHEL WAELBROEK, JEAN-VICTOR LOUIS, DANIEL VIGNES e JEAN-LOUIS DEWOST, *Le Droits de la Communauté Européenne-Commentaire du Traité et des Textes Pris pour son Application*, vol. 15, Bruxelas, 1987, comentário ao art 220º JOÃO MOTA DE CAMPOS, *Direito Comunitário*, II vol., 2ª ed., Lisboa, FCG, 1988, pp. 53 a 85. JORGE DE JESUS FERREIRA ALVES, *Lições de Direito Comunitário*, I vol., Coimbra, Coimbra editora, 1989, pp. 190 a 193.

Não sendo direito comunitário, estas convenções podem ser consideradas como prolongamentos do Tratado, destinados a completar a ordem jurídica comunitária.<sup>10</sup>

A harmonização e a tendência de uniformização de direito processual civil da Europa, ou pelos menos de alguns dos seus sectores, vem-se afirmando lentamente. A Convenção de Bruxelas é por alguns autores, caso de MARCEL STORME,<sup>11</sup> qualificada como a primeira manifestação de um direito processual civil europeu ao nível da competência, da livre circulação de sentenças emanadas de juízes de países membros, e da sua execução.

CONSOLO fala mesmo na criação de um “espaço processual integrado europeu”.<sup>12</sup> Neste espaço processual a Convenção de Bruxelas deve ser conjugada com a Convenção europeia dos direitos do homem de 1950, em particular com a aplicação concreta do seu artigo sexto pelo tribunal de Estrasburgo.

A Convenção de Bruxelas é complementada por uma Convenção muito semelhante, a Convenção de Lugano, abrangendo assim todo o espaço europeu.

JUENGER fala a este respeito de um “eurochauvinismo” em virtude de a Convenção ter apenas em conta os interesses europeus, sacrificando injustamente os residentes de Estados terceiros.<sup>13</sup>

Recentemente foi elaborado um projecto de directiva sobre a harmonização de normas processuais no tocante a algumas matérias específicas.

A uniformização do direito processual civil no espaço europeu é uma condição essencial para a realização do mercado interno. Nas palavras de FEDERICO CARPI, o direito dos negócios internacionais tem necessidade de um direito processual “transparente” no sentido de ser conhecido, cognoscível, previsível e funcional.<sup>14</sup>

Repare-se que este mesmo autor considera a inevitável referência ao direito nacional como o maior limite negativo da Convenção. Assim o Tribunal de Justiça tem de se esforçar para conter a influência do direito nacional, exaltando a autonomia do sistema da Convenção, como autónoma dos direitos nacionais.<sup>15</sup>

É fundamental a decisão do Tribunal da Comunidade de 19 de junho de 1990 (processo 213/89), em que estando em causa uma disciplina uniforme quanto à forma, condição e efeitos dos procedimentos cautelares, estatuiu que “il giudice nazionale

---

<sup>10</sup> NUNO RUIZ, *A Harmonização de Legislações na Comunidade Económica Europeia*, ob. cit., pp. 72. RUI MOURA RAMOS, *As Comunidades Europeias - Enquadramento Normativo-Institucional*, in *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de direito Comunitário*, Coimbra, Coimbra editora, 1994, pp. 87 e ss.

<sup>11</sup> *Sur la Nécessité d'un Code Judiciaire Européen, Contenant les Principes Généraux de la Procédure*, 1993. Citado por FEDERICO CARPI, in *Riflessioni: Sull'armonizzazione del diritto Processuale Civile in Europa in Relazione alla Convenzione di Bruxelles del 1968*, in RTDPC, 1993, n° 4, pp. 1038.

<sup>12</sup> *La Tutela Sommaria e la Convenzione di Bruxelles: La "Circulazione Comunitaria dei Provvedimenti Cautelari e dei Decreti Ingiuntivi*, in RDIPP, 1991, pp. 598.

<sup>13</sup> *La Convention de Bruxelles de 27 de Septembre 1968 et La Courtoisie Internationale*, in RCDIP, 1983, pp. 37 e ss.

<sup>14</sup> *Riflessioni: Sull'armonizzazione del diritto Processuale Civile in Europa in Relazione alla Convenzione di Bruxelles del 1968*, in RTDPC, 1993, n° 4, pp. 1040.

<sup>15</sup> *Ibidem*, pp. 1042-1043.

deve disapplicare le leggi nazionali che gli impediscano di emettere provvedimenti provvisori di indole cautelare a tutela di diritti fondati sulle norme comunitarie, quando ciò sia necessario al fine di garantire la piena efficacia satisfattiva della finale decisione di merito e di assicurare una appliazione uguale ed uniforme delle norme comunitarie nei confronti di tutti i destinatari nei vari Stati".<sup>16</sup>

Esta tendência unificadora no domínio legislativo não se fica no espaço europeu, pelas matérias ligadas ao processo civil.<sup>17</sup> Também no direito privado, pela sua natureza sempre mais lento, a sofrer modificações, a unificação se faz sentir.

Em Novembro de 1990 realizou-se em Cannes por iniciativa do Conselho de Estado francês, um congresso subordinado ao tema: "Que direito na Europa? Que direito para a Europa?" onde se afirmou a necessidade de no mercado europeu as operações económicas serem disciplinadas por normativas claras. E após o Acto Único (1986) há quem chege a falar de "euro-normativas".

Em Outubro de 1990, realizou-se na Universidade de Pavia um encontro sobre "O futuro código europeu dos contratos", em que juristas de toda a Europa exprimiram os sentimentos dos seus países.<sup>18</sup> Vai-se falando assim da criação de um "Direito comunitário europeu civil" (KRAMER).<sup>19</sup>

É impescíndivel referir aqui a Convenção da Haia de 22 de Dezembro de 1986 sobre a lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias,<sup>20</sup> a Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, aprovada em Viena em 11 de Abril de 1980,<sup>21</sup> e a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.<sup>22</sup>

---

<sup>16</sup> Esta sentença encontra-se publicada na G.I., 1991, I, 1, coluna 1123, com nota de CONSOLO, *L'Ordinamento Comunitario quale Fondamento per la Tutela Cautelare del Giudice Nazionale (in Via di Disapplicazione di Norma Legislative Interna*. Igualmente na RDP, 1991, pp. 1119 e ss., com nota de SICA, *Diritto Comunitario e Giustizia Amministrativa: Prima Riflessioni a Margine di una Recente Sentenza della Corte di Giustizia della CEE*.

<sup>17</sup> P. MERCIER, *La Convention de la CEE sur la compétence et l'exécution des jugements en matière civile et commerciale ou une étape vers la fédération européenne*, in RDIPP, 1969, pp. 98 e ss. P. GOLDMAN, *Un Traité fédérateur; la Convention entre les Etats membres de la CEE sur la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale*, in RTDE, 1971, pp. 1 e ss.

<sup>18</sup> GIUSEPPE GANDOLFI, *Per un Codice Europeo di Contratti*, in RTDPC, 1991, pp. 781 a 810. Neste encontro participou a portuguesa TERESA LUSO SOARES (pp. 806).

<sup>19</sup> É útil a leitura do artigo de HÉLÈNE GAUDEMONT-TALLON, *Le nouveau droit international privé européen des contrats*, in RTDE, 1981, pp. 215 e ss.

<sup>20</sup> Y. LOUSSOUARN, *La Convention de la Haye d'octobre 1985 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises*, in RCDIP, 1986, pp. 271 e ss. N. BOSCHIERO, *La nuova convenzione dell'Aja sulla legge applicabile alla vendita internazionale*, RDIPP, 1986, pp. 507 e ss. Para uma referência bibliográfica Cfr. RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, ob. cit., pp. 406 nota 63.

<sup>21</sup> Cfr. por todos MARIA ÂNGELA BENTO SOARES/RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Contratos Internacionais*, Coimbra, Almedina, 1986.

<sup>22</sup> AAVV, *La Convenzione di Roma sulla legge Applicabile alle Obbligazioni Contrattuali*, Milão, Giuffrè, 1983; trata-se de uma colectânea de 17 artigos, com um bom apêndice documental. Fundamental é quanto a nós a colectânea de vários autores, *Verso una Disciplina Comunitaria della legge applicabile ai contratti*, a cura di TULLIO TREVES, Milão, Cedam, 1983. Para uma referência bibliográfica Cfr. RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, ob. cit., pp. 425 nota 96.

Mas mais longe se tenta ir quando se fala e propoem bases para um Direito Constitucional comum europeu. É esta a tese subscrita num soberbo artigo por PETER HÄBERLE.<sup>23</sup>

Do exposto resulta estarmos numa fase em que da parte de alguns agentes económicos há a vontade, e por vezes a decisão, de unificar regras no que concerne a algumas matérias, possibilitando assim o progresso e desenvolvimento económico.<sup>24</sup>

## A CONVENÇÃO DE BRUXELAS

A Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Holanda subscreveram em 27/9/1968 uma Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, em Bruxelas, que, por isso mesmo, é conhecida por CONVENÇÃO DE BRUXELAS e que entrou em vigor em 1/2/1973.<sup>25</sup>

Anexo a esta Convenção encontra-se um Protocolo - conhecido como PROTOCOLO ANEXO - que, em certos casos, logo a delimita e até interpreta.

Certos, porém, de que na aplicação deste tratado poderiam surgir “divergências de interpretação da Convenção” susceptíveis de prejudicar “o seu carácter unitário”, com todos os inconvenientes práticos daí resultantes, logo numa declaração Comum da mesma data, os seis Estados-contratantes se declararam dispostos “a examinar a possibilidade de atribuir competência em determinadas matérias ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a negociar, se for caso disso, um acordo para o efeito”.

Na sequência deste projecto surge um Protocolo Relativo à Interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, que foi subscrito em 3/6/1971, pelos mesmos seis Estados-membros no Luxemburgo e que, por isso, é conhecido como PROTOCOLO DO LUXEMBURGO.<sup>26</sup>

Tendo aderido à CEE, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, comprometeram-se, no nº 2 do art. 3º do Acto de Adesão, a aderir às convenções previstas no art. 220º do Tratado de Roma surgindo em 9/10/1978 a

---

<sup>23</sup> *Derecho Constitucional Comun Europeo*, in Revista de Estudios Políticos, (Neuva epoca), nº 79, Janeiro-Março de 1993, pp. 7 a 46. Sobre o direito civil comunitário, pp. 28 e ss.

<sup>24</sup> Para o direito comercial, cfr. FRANCESCO GALGANO, *História do Direito Comercial*, Lisboa, ed. Signo, s/d, pp. 99 a 114. No domínio do direito das obrigações, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *A Venda com Reserva de propriedade em direito Internacional Privado*, Lisboa McGraw-Hill, 1991, pp. 77 a 86. No direito bancário têm sido ensaiadas importantes medidas unificadoras, LUIGI CARLO UBERTAZZI, *Concorrenza e Norma Bancarie Uniformi*, Milano, Giuffrè, 1986, em especial toda a primeira parte (pp. 1 a 30). A segunda parte diz respeito à aplicação do direito comunitário antitrust. ANTONIO FILIPPO PANZERA, *Sistema Bancario Italiano e Ordinamento Comunitario*, Milano, Giuffrè, 1991, em especial, pp. 1 a 90. JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS, *O Sector Bancário e a CEE*, Lisboa, AAFDL, 1993, pp. 109 a 198, e pp. 255 a 266 (aqui sobre a Convenção de Roma de 1980).

<sup>25</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lisboa, Lex, 1994, pp. 15 e ss. JOANA VASCONCELOS, *Conexão e Competência Judiciária na Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968*, in o DIR, 1994, I-II, pp. 209 e ss.

<sup>26</sup> ALBERTO SOUTO DE MIRANDA, *A propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativas à Convenção de Bruxelas*, in *Temas de Direito Comunitário*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 35 a 63.

Convenção de Adesão destes Estados tanto à Convenção de Bruxelas como ao Protocolo do Luxemburgo, que foi também subscrita no Luxemburgo e que introduz alterações nestes dois textos e no Protocolo Anexo à Convenção de Bruxelas.

A Convenção de Bruxelas, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção de Adesão de 1978, vigora desde 1/11/1986 na Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo, Holanda e Dinamarca, desde 1/11/1987 no Reino Unido e desde 1/6/1988 na Irlanda.

Aquando da adesão da Grécia à CEE, este país comprometeu-se, no nº 2 do art. 3º do Acto de Adesão, a aderir às convenções previstas no art. 220º do Tratado de Roma e surge em 25/10/1982 a Convenção de Adesão deste Estado tanto à Convenção de Bruxelas como ao Protocolo do Luxemburgo, que foi também subscrita no Luxemburgo e que introduz alterações nestes dois textos e no Protocolo Anexo de Bruxelas.

A Convenção de Bruxelas, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção de Adesão de 1982, vigora desde 1/10/1989 no Reino Unido e desde 1/4/1989 nos restantes Estados-membros.

Tendo finalmente aderido à CEE Portugal e a Espanha, comprometeram-se também estes Estados, no nº 2 do art. 3º do Acto de Adesão<sup>27</sup>, a aderir às convenções previstas no art. 220º do Tratado de Roma surgindo em 26/5/1989 a Convenção de Adesão destes Estados tanto à Convenção de Bruxelas como ao Protocolo do Luxemburgo, com as alterações introduzidas pelas Convenções de Adesão de 1978 e de 1982, que foi subscrita em Donastia, San Sebastian e que também introduz alterações nestes dois instrumentos internacionais e no Protocolo Anexo à Convenção de Bruxelas.<sup>28</sup>

A Convenção de Bruxelas, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção de Adesão de 1989, vigora desde 1/2/1991, na Espanha, Luxemburgo e Holanda, desde 1/5/1992, na Itália, desde 1/7/1992 em Portugal e na Grécia, desde 1/12/1992, no Reino Unido e ainda não entrou em vigor nos restantes Estados-membros da CEE.<sup>29</sup>

Em 16/9/1988, os Estados que compunham a CEE e a EFTA (Associação Europeia de Comércio Livre: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça) celebraram uma Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução da Decisões em Matéria Civil e Comercial, na cidade suíça de Lugano e que, por isso mesmo, é conhecida por CONVENÇÃO DE LUGANO, que é tão igual à Convenção

---

<sup>27</sup> Onde se lê: "Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir às convenções previstas no artigo 220º do Tratado da CEE, bem como às que são indissociáveis da realização dos objectivos desse Tratado e, conseqüentemente, ligadas à ordem jurídica comunitária, bem como aos protocolos relativos à interpretação destas convenções pelo Tribunal de Justiça, assinados pelos Estados membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, e a encetar para o efeito, as negociações com os Estados membros actuais, a fim de lhes serem introduzidas as adaptações necessárias."

<sup>28</sup> RUI MANUEL MOURA RAMOS, *L'Adhésion du Portugal aux conventions communautaires en matière de droit international privé*, in BFDUC, Vol. LXIII, 1987, pp. 75 a 107. ALAIN DESMAZIERES DE SEHELLES, *L'Adhesion du Portugal a l'Europe Judiciaire*, in ROA, 1993-I, pp. 21 a 35.

<sup>29</sup> RUI MANUEL MOURA RAMOS, *La Convention de Bruxelles après la Convention d'adhésion du Portugal et de l'Espagne*, in BFDUC, Vol. LXV, 1989, pp. 29 a 59.

de Bruxelas que até nela se inseriu um artigo sem texto (o art. 58º) porque o seu conteúdo não cabia no seu contexto e se introduziram artigos subordinados a letras (arts. 6º-A, 12º-A, 54ª-A e 54ª-B) por virtude de necessidades específicas dos Estados-membros da EFTA, alguns dos quais foram, aquando da Convenção de Adesão de Portugal e da Espanha subscrita em Donastia, incorporados na Convenção de Bruxelas.

Anexos à Convenção de Lugano encontram-se três protocolos:

- um primeiro *relativo a determinados problemas de competência de processo e de execução*, paralelo ao Protocolo Anexo à Convenção de Bruxelas, que contém algumas especificidades em relação a este nos arts. Iº-A, Iº-B, IVº, Vº, Vº-A, Vº-B e VIº, tem sem texto o art. Vº-C, sendo os restantes artigos iguais;

- um segundo *sobre a interpretação uniforme da convenção*, que corresponde, ainda que com bastantes alterações ao Protocolo do Luxemburgo; e

- um terceiro *relativo à aplicação do artigo 57º*, que não tem qualquer correspondência com nenhum protocolo relativo à Convenção de Bruxelas e surge para adaptar aquele artigo às exigências específicas dum relacionamento entre Estados dos dois blocos, levando até a uma declaração dos Estados-membros da CEE onde se lê que estes se comprometem a tomar “todas as medidas que estejam no seu poder para garantir, aquando da elaboração dos actos comunitários referidos no nº 1 do Protocolo nº 3, relativo à aplicação do art. 57º, o respeito pelas regras relativas à competência judiciária e ao reconhecimento e execução das decisões instituídas pela Convenção”.

No seguimento deste compromisso, aquando da Convenção de Adesão de 1989, foi alterado, nos termos do acordado, o art. 57º da Convenção de Bruxelas.

A Convenção de Lugano vigora desde 1/1/1992 na Holanda, França e Suíça, desde 1/7/1992 em Portugal, desde 1/12/1992<sup>30</sup> na Itália e desde 1/1/1993, na Suécia, - Cfr. Aviso nº 7/93, da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, publicado na 1ª série do DR nº 6, de 8/1/1993 do qual resulta, ainda, que a Suécia depositou o seu instrumento de ratificação com a seguinte declaração: A Suécia declara que se opõe ao processo descrito no segundo parágrafo do artigo IV do Protocolo nº 1, segundo o qual os documentos podem ser transmitidos pelos competentes oficiais de justiça do Estado em que o documento tenha sido elaborado directamente aos competentes oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário.

## **CARACTERÍSTICAS DAS CONVENÇÕES DE BRUXELAS E DE LUGANO E DO PROTOCOLO DO LUXEMBURGO**

Todos estes tratados pertencem à categoria dos Tratados multilaterais que se contrapõe à dos Tratados bilaterais, porque enquanto estes se estabelecem somente entre dois Estados, aqueles são subscritos por mais de dois Estados.

---

<sup>30</sup> Cfr., o Ac. da Relação de Coimbra de 12/7/94, in CJ 1994-IV, pp. 28 e ss, onde são utilizadas as regras da Convenção de Lugano.

Finalmente, tendo-se em atenção a classificação que distingue entre Tratados abertos e Tratados fechados<sup>31</sup>, consoante se trata de Convenções que estão ou não abertas à assinatura de Estados que não as subscreveram inicialmente, importa referir que a Convenção de Bruxelas é uma *convenção fechada* e por isso, é que cada vez que algum Estado entra para a CEE é necessário proceder-se a uma Convenção de Adesão, enquanto a Convenção de Lugano é uma *convenção aberta*, como resulta dos seus arts. 60º a 62º<sup>10</sup>.

No tocante às Convenções de Bruxelas e de Lugano, ainda importa mencionar que qualquer delas se destina: a resolver conflitos de jurisdições - conflitos que ocorrem, quando dois ou mais tribunais pertencentes a diferentes ordens jurídicas se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão - regulando directamente (*competência directa*) a competência internacional dos tribunais que a tenham subscrito e substituindo, por isso, pelas normas que estabelece, as normas de direito interno de cada Estado-membro que regulam a competência internacional dos seus tribunais - no nosso caso os arts. 65º e 65º-A do CPC - quando tenham de decidir questões que caibam no seu âmbito; e a instituir “um mecanismo simplificado de reconhecimento e execução das sentenças proferidas nos Estados contratantes”<sup>32</sup>, substituindo, também no nosso caso, os arts. 1094º e ss. do CPC, quando estejam em causa matérias que igualmente caibam no seu âmbito.

Por esta razão é que qualquer destas Convenções é considerada como *convenção dupla*.

## O ARTIGO 17º DA CONVENÇÃO DE BRUXELAS

Na história recente do direito uniforme, o art. 17º é, na opinião de SÉRGIO M. CARBONE, o mais significativo exemplo de uma norma de “formação progressiva”.<sup>33</sup>

Assim, o art. 17º já sofreu alterações resultantes da adesão da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, em 1978; e em 1989 resultante da adesão de Portugal e Espanha.

Os pactos de jurisdição celebrados ao abrigo do art. 17º necessitam de reunir as exigências formuladas por esta própria disposição, para que possam ser considerados válidos.<sup>34</sup>

Sendo a Convenção de Bruxelas considerada o 1º núcleo do processo civil europeu (MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA),<sup>35</sup> a consagração do espaço judiciário

<sup>31</sup> Sobre esta classificação, Cfr. F. A. FERREIRA PINTO, *Do Conflito de Leis em Matéria de Obrigações de Alimentos*, Lisboa, Livraria Petrony Limitada, 1992, pp. 146 e ss., e bibliografia citada.

<sup>32</sup> F. A. FERREIRA PINTO, ob. cit., pp. 65.

<sup>33</sup> *La Disciplina Comunitaria della “Proroga della Giurisdizione” in Materia Civile e Commerciale*, in DCI, 1989, nº 3.2, pp. 352.

<sup>34</sup> Para todo o artigo 17º é útil a obra de JAN KROPHOLLER, *Europäisches Zivilprozeßrecht. Kommentar zum EuGVÜ*, 3ª ed., Heidelberg, Verlag Recht und Wirtschaft GmbH, 1991, pp. 175 a 217. No final desta obra encontramos a lista das principais decisões do TCE, bem como dos comentários que elas sofreram. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, ob. cit., pp. 118 e ss.

<sup>35</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, ob. cit., pp. 67.

européu (ALMEIDA CRUZ),<sup>36</sup> um verdadeiro Código Judiciário europeu (CALVÃO DA SILVA);<sup>37</sup> era fundamental que os problemas que surgissem derivados da sua interpretação, fossem interpretados de modo uniforme.<sup>38 39</sup> Daí o Protocolo relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça, não só da Convenção mas igualmente dos diplomas com ela conexos. É que não sendo a Convenção um acto adoptado pelas instituições comunitárias, não se encontrava abrangida em nenhuma das situações previstas no art. 177º do Tratado de Roma.<sup>40</sup> Assim, a sua interpretação é realizada a título prejudicial pelo TCE.<sup>41</sup>

Os pactos de jurisdição resultam do princípio da vontade das partes, que assume nesta matéria um destaque preponderante.<sup>42</sup> “Il critério della volontà, in quanto criterio de giurisdizione, presenta senza dubbio un’analogia esteriore col critério della volontà delle parti assunto da una norma di diritto internazionale privato (...) come criterio di collegamento per la determinazione della legge applicabile.”<sup>43</sup>

<sup>36</sup> Relatório ALMEIDA CRUZ, pp. 38.

<sup>37</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 133.

<sup>38</sup> Para a interpretação dos tratados no direito internacional clássico, NGUYEN QUOC DINH/PATRICK DAILLIER/ALAIN PELLET, *Droit International Public*, 4ª ed., Paris, LGDJ, 1992, pp. 245 a 257. ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, pp. 240 e ss. Para o direito uniforme é fundamental a obra de STEFANIA BARIATTI, *L'interpretazione delle convenzioni internazionali di diritto uniforme*, Padova, Cedam, 1986.

<sup>39</sup> JOSÉ LUIS CRUZ VILAÇA, *A Protecção dos Particulares e a Evolução do sistema Jurisdicional Comunitário*, in AAVV, *A União Europeia*, Coimbra, Faculdade de Direito. Curso de Estudos Europeus, 1994, pp. 140-141.

<sup>40</sup> RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária*, in Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação, nº 4/5, 1992, pp. 104 (= *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de Direito Comunitário*, ob. cit, pp. 224).

<sup>41</sup> Sobre o TCE, Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Iº Vol., Lisboa, AAFDL, 1986, pp. 469 e ss. LOUIS DUBOUIS, *El papel del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Objeto y ámbito de la protección*, in AAVV *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1984, pp. 563-597. NGUYEN QUOC DINH/PATRICK DAILLIER/ALAIN PELLET, *Droit International Public*, ob. cit., pp. 844 e ss. Para uma referência bibliográfica sobre o TCE, Cfr. as obras apontadas na nota nº 27, na pp. 75 do artigo de ALESSANDRA ZANOBETTI, *Protezione del Consumatore e Disciplina della Giurisdizione Nella CEE*, in AAVV, *Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE*, Padova, Cedam, 1990. JOSÉ LUIS DA CRUZ VILAÇA, *O Contencioso Comunitário. Competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias*, in AAVV, *Integração Europeia. Perspectivas*, Lisboa, Editora internacional/Cosmos, 1993, pp. 75 a 91. Do mesmo autor é útil a leitura do artigo intitulado, *A integração portuguesa no sistema jurisdicional comunitário*, in *Análise Social* nº 118/119, pp. 891 a 916. (todo este volume é dedicado ao tema *Portugal e a Integração Europeia: Balanço e Perspectivas*).

<sup>42</sup> GAETANO MORELLI, *Diritto Processuale Civile Internazionale*, ob. cit., pp. 171 e ss. Deste mesmo autor, *Studi di Diritto Processuale Civile Internazionale*, ob. cit., pp. 129 e ss. HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *La Prorogation Volontaire de Jurisdiction en Droit International Privé*, Paris, Dalloz, 1965, pp. 127 e ss. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Pactos Privativos de Jurisdição*, anotação ao Ac. do STJ de 7/Maio/1965, in *Obra Dispersa*, Vol. I, ob. cit., pp. 731 a 751. MARIA VICTÓRIA FERREIRA DA ROCHA, *Competência Internacional e Autonomia privada: Pactos privativos e atributivos de jurisdição no direito português e na Convenção de Bruxelas de 27-9-1968*, in RDE, 1987, pp. 161 a 234. GABRIELA VENTURINI, *Inderogabilità Convenzionale della Giurisdizione*, in NDI, Appendice Vol. IV, 1980, pp. 161 a 165. DINO RINOLDI, *Autonomia della volontà e foro elettivo nella convenzione comunitaria sulla giurisdizione e il riconoscimento delle sentenze*, in DCI, 1989, nº 3.2, pp. 407 a 434 (em especial pp. 419 e ss). No final deste artigo encontra-se uma lista com a jurisprudência do TCE, sobre prorrogação de competência.

<sup>43</sup> GAETANO MORELLI, *Diritto Processuale Civile Internazionale*, ob. cit., pp. 114.

DINO RINOLDI chega a afirmar que ao lado da liberdade de circulação das pessoas, bens, serviços e capitais, há igualmente uma ampla faculdade na escolha do juiz.<sup>44</sup>

Longe vai o tempo em que a autonomia da vontade não era atendida nos ordenamentos jurídicos.<sup>45</sup>

A grande maioria da doutrina, com base na letra do preceito, estabelece condições materiais e formais a que tais pactos devem obedecer.<sup>46</sup>

O TCE nunca se pronunciou expressamente sobre a distinção entre forma e fundo. No entanto CHRISTIAN KOHLER, diz-nos que o TCE visa com “la notion de forme le mode d’expression de la volonté, par opposition à la notion de fond qui, elle, vise, tout ce qui touche à l’existence de la volonté elle-même.”<sup>47</sup>

## CONDIÇÕES DE FUNDO (Requisitos Materiais)

### a) Domicílio num estado contratante

A Convenção exige que pelo menos uma das partes contratantes do pacto se encontre domiciliada num Estado contratante.

A determinação do domicílio (ou da sede: art. 53º) deve ser entendida no sentido de que é suficiente, para a intervenção do art.º 17º, que uma das partes tenha **um** domicílio no território comunitário, e não no sentido de que deve ter o **seu** domicílio. Ou seja, é indiferente que a parte tenha vários domicílios em territórios de Estados contratantes, ou que tenha um domicílio num Estado contratante e outro num terceiro Estado.

O critério do domicílio de uma das partes deve ser entendido no sentido da indiferença em relação à posição processual que ela ocupa. Ou seja, a validade do pacto não pode depender de o demandado estar domiciliado na Comunidade. É que esse mesmo acordo, concluído nas mesmas condições, seria apreciado já não pelas regras da Convenção, mas sim pelas regras da *lex fori*, se a parte domiciliada na Comunidade fosse a demandante.

---

<sup>44</sup> *Autonomia della volontà e foro elettivo nella convenzione comunitaria sulla giurisdizione e il riconoscimento delle sentenze*, ob. cit., pp. 427.

<sup>64</sup> RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável Ao Contrato de Trabalho Internacional*, ob. cit., pp. 428 e ss.

<sup>46</sup> Há autores que são mais rigorosos na tipificação dos requisitos. GEORGES DROZ, *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, Paris, Dalloz, 1972, pp. 115-116, estabelece uma distinção quanto à forma, quanto ao fundo, e quanto à aplicação. Por sua vez PIERRE GOTHOT / DOMINIQUE HOLLEAUX, *La Convention de Bruxelles de 27.9.1968*, Paris, Jupiter, 1985, pp. falam em critérios de aplicação, em regras de validade, e em regras de eficácia.

<sup>47</sup> CHRISTIAN KOHLER, *Rigueur et souplesse en droit international privé: les formes prescrites pour une convention attributive de juridiction “dans le commerce international” par l’article 17 de la convention de Bruxelles dans sa nouvelle redaction*, in DCI, 1990, nº 4.2, pp. 616.

Esta interpretação encontra contudo um certo apoio quer no art. 4, quer no sistema geral da Convenção de Bruxelas.<sup>48</sup>

De acordo com o art.º 4º, se o requerido não tiver domicílio no território de um Estado contratante, a competência será regulada em cada Estado, pelas suas próprias leis, sem prejuízo do disposto no art.º 16º, quanto a competências exclusivas.

Efectivamente o art.º 4º não ressalva explicitamente o art.º 17º. E a questão a responder, prende-se com o saber se o art.º 17º deve ou não ter primazia sobre o art.º 4º.

GEOGES A. L. DROZ, que participou na elaboração da Convenção e que acompanhou todas as etapas, diz-nos que os autores só tardiamente despertaram para a questão enunciada.<sup>49</sup> Mas a resposta é clara, afirma, no sentido de fazer prevalecer o art.º 17º. E que só por esquecimento a ressalva do art.º 17º não se encontra mencionada no art. 4.º

Quanto ao argumento do sistema geral da Convenção, ele consiste em aproximar o art.º 17º dos artigos 5º a 15º, e afirmar existir nestes um mecanismo, que é o de impossibilitar que um réu domiciliado na Comunidade seja presente a um tribunal que não o do seu domicílio. A este argumento pode-se apontar a localização sistemática do art.º 17º, que vem a seguir ao art.º 16º, rompendo este o mecanismo utilizado nos artigos 5º a 15º. Mas, sobretudo, em causa estaria a necessária igualdade das partes face às consequências de um contrato. Uma competência estabelecida convencionalmente, mediante todo um processo, deve impôr-se de maneira idêntica a ambas as partes, sem alguma delas se prevalecer da posição de demandante ou demandado. Posição essa que pode nem ser conhecida ao momento da celebração do acordo. A única excepção a esta igualdade decorre do próprio art.º 17º, no seu quarto parágrafo, e funda-se na própria substância do acordo.

A previsibilidade das consequências das partes e da segurança dos seus comportamentos, implica que se saiba com rigor qual o momento em que se deve verificar a condição do domicílio. Este momento é, em princípio, o da celebração do pacto. O art.º 17º ao firmar o requisito do domicílio, utiliza o presente do indicativo numa preposição relativa, entalada entre o sujeito e o verbo. Esta construção indica que a Convenção teve aqui em vista as partes, não como litigantes, mas como contraentes de um pacto. DROZ<sup>50</sup> afirma que resulta da letra do artigo que o momento a ter em conta para a verificação da condição do domicílio é o da celebração do acordo. Aliás, conclui o referido autor, que seria contrário à boa-fé e à estabilidade contratual que, pela simples mudança do domicílio, uma das partes se subtraísse à aplicação do pacto.

Considerar como critério a data da celebração do pacto, pode levar a que, no momento do litígio, nenhuma das partes se encontre domiciliada no território

---

<sup>48</sup> Anotação de HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON a um aresto do TCE de 7/2/83, na RCDIP, 1984, pp. 658, em que é afastada a aplicação do art. 17, em virtude de a sede do réu se encontrar fora do território comunitário.

<sup>49</sup> *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 145 e ss.

<sup>50</sup> *Ibidem*, pp. 118.

comunitário. Neste caso é sintomático que a Convenção de Bruxelas, nas palavras de PIERRE GOTHOT e DOMINIQUE HOLLEAUX, avance na regulamentação de um processo puramente internacional, onde não existe nenhuma ligação entre o processo e a ordem jurídica de um Estado contratante, nem pela situação do domicílio, nem pela matéria do processo. E, repare-se, as objecções que poderiam advir do art.º 4º, caem à partida em virtude da génese do preceito.

Questão delicada consiste em saber se o art.º 17º deve ser aplicado à regulação de um pacto, quando no momento da sua celebração nenhuma das partes tiver o seu domicílio num Estado contratante. Mas que no momento do processo uma delas já tenha no território comunitário o seu domicílio. DROZ<sup>51</sup> e HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON<sup>52</sup> respondem afirmativamente a esta questão. E os seus argumentos centram-se na possibilidade de fazer beneficiar as partes de toda a protecção que o art. 17 procura assegurar. E de toda a maneira, avança, uma das partes já se encontra domiciliada no território comunitário, o que é um “sinal suficiente de integração” do processo na comunidade.

Com o devido respeito não se entende a posição destes autores. Se o momento determinante é o da celebração, já que este assegura a previsibilidade suficiente e a segurança necessária, como pode agora vir defender-se algo que implica que as partes no momento do acordo não saibam se estão ou não submetidas ao texto da Convenção, com tudo o que isso implica no respeitante a disposições de forma, por exemplo. No fundo, DROZ vem a cair naquilo que ele próprio não queria, ao afirmar que o território da comunidade não pode ser “um paraíso” que permita aos contratantes aí não domiciliados encontrem sempre um juiz competente.<sup>53</sup>

Acresce que os argumentos de protecção, invocados por este autor para justificar a hipótese referida, são facilmente rebatíveis. Repare-se que o art. 17, retira por exemplo aos trabalhadores, uma protecção que alguns Estados lhes asseguram, ao proibirem as cláusulas de jurisdição.<sup>54</sup>

Por último, refira-se o acórdão do TCE, *SANICENTRAL / COLLIN*,<sup>55</sup> onde no seu motivo sexto se afirma que a cláusula atributiva de jurisdição só produz efeitos jurídicos quando se desencadeia um processo. A natureza exclusivamente processual que este aresto dá ao acordo é confirmada pelas conclusões do advogado-geral CAPOTORTI,<sup>56</sup> que afirma que a validade de uma cláusula de jurisdição não pode nem deve ser apreciada antes que o processo comece.

<sup>51</sup> *Ibidem*, pp. 118.

<sup>52</sup> *La Prorogation Volontaire de Jurisdiction en Droit International Privé*, *ob. cit.*, pp. 200 e ss. Mais tarde esta autora vem confirmar esta sua tese, aderindo à interpretação extensiva proposta por DROZ no seu artigo *Réflexions comparatives sur certaines tendances nouvelles en matière de compétence internationale des juges et des arbitres*, in *Mélanges Dédies a GABRIEL MARTY*, Toulouse, UCS, 1978, pp. 531-568 (pp. 541).

<sup>53</sup> *Ibidem*, pp. 117.

<sup>54</sup> PIERRE GOTHOT / DOMINIQUE HOLLEAUX, *La Convention de Bruxelles de 27.9.1968*, P, *ob. cit.*, pp. 95.

<sup>55</sup> Processo nº 25/79, in *Col.*, 1979, pp. 3423.

<sup>56</sup> *Ibidem*, pp. 3437.

As consequências rigorosas destas afirmações levam a admitir a aplicação do artigo 17 a um acordo concluído entre partes não domiciliadas na Comunidade, mas em que no momento do processo pelo menos uma delas já aí tenho domicílio.

Mas o rigor deste argumento conduz a não se aplicar o artigo 17º no momento do processo, se nessa altura nenhuma das partes, tiver domiciliada em território comunitário, mesmo que o tivesse no momento da celebração do acordo.

Não se estranhe assim que GEORGES DROZ<sup>57</sup> se questione sobre a possibilidade de num dia destes, a jurisprudência exigir que uma das partes tenha domicílio no território comunitário no momento do acordo e no momento da acção.<sup>58</sup>

Diversa é a hipótese expressamente prevista no art. 17º em que, embora ambas as partes se encontrem domiciliadas fora do território da Comunidade, elas atribuem competência a um tribunal comunitário.<sup>59</sup> A importância destas situações para a Convenção cifra-se no seguinte: se um tribunal de um Estado membro for o competente, porque por exemplo o lugar da execução se encontra aí situado, se as partes vierem a considerar um outro tribunal do espaço comunitário como o competente, então os tribunais do Estado originariamente competente não podem conhecer do litígio, se o referido pacto tiver respeitado as regras de forma do art. 17º. Estas situações, frequentes na prática já que os tribunais ingleses são muitas vezes solicitados em matéria de comércio internacional por não residentes, implicam assim por parte da Comunidade a aceitação de um sistema uniforme.<sup>60</sup>

### **b) Designação de um tribunal ou de tribunais de um estado contratante**

O TCE tem concedido um grande espaço à autonomia privada na interpretação deste requisito. No seu acórdão de 9 de Novembro de 1978, no caso *MEETH / GLACETAL*,<sup>61</sup> deixou-se às partes, de acordo com a “prática corrente da vida comercial”, a possibilidade de cada uma designar como competentes para serem demandadas, os tribunais do Estado do seu respectivo domicílio. Há assim uma dupla designação de foro.

Em Agosto de 1972, as sociedades *DITTA GLACETAL*, com sede em França, e *NIKOLAUS MEETH*, com sede na Alemanha, contrataram a venda de uma certa quantidade de cristal e estipularam que as possíveis acções formuladas pela Meeth contra a Glacetal seriam resolvidas nos tribunais franceses sendo que, para a situação

---

<sup>57</sup> *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 118. F. LANFRANCHI, *Rilevi in Margine Alla Disciplina Delle Proroga Convenzionale di Competenza nella Convenzioni Dell'Aja e di Bruxelles*, in RDIPP, 1969, pp. 59-65 (pp. 64).

<sup>58</sup> Diferente são os casos em que, embora as partes não se encontrem domiciliadas em território comunitário, escolhem um tribunal da comunidade para resolver um certo litígio. Nestes casos rege a *lex fori* e, eventualmente, as regras comunitárias.

<sup>59</sup> SERGIO M. CARBONE, *La Disciplina Comunitaria della "Proroga della Giurisdizione" in Materia Civile e Commerciale*, ob. cit., pp. 368-369.

<sup>60</sup> Relatório SCHLOSSER, pp. 232.

<sup>61</sup> Col., 1978, caso 23/78, pp. 2133. Veja-se as afirmações do advogado geral CAPOTORTI a pp. 2145. Este acórdão foi comentado por HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, na RCDIP, 1981, pp. 127 e ss. Iguualmente a nota crítica de A. HUET, in JDI, 1979, pp. 663-672.

inversa, seriam competentes os tribunais alemães. Dada a falta de pagamento, a empresa francesa interpôs acção contra a Meeth nos tribunais alemães. Em recurso, foi decidido reduzir a quantidade a pagar e declarar improcedente o pedido reconvenicional formulado pela Meeth, dada a referida cláusula que atribuía competência aos tribunais franceses. Foi no recurso interposto dessa decisão que o tribunal alemão resolveu levar ao Tribunal do Luxemburgo o problema suscitado.

A interpretação do tribunal, mostrando um grande respeito pela vontade das partes, pode na opinião de alguns autores permitir que as partes contratantes, mesmo sem atribuir directamente competência a algum tribunal, possam ver sujeito ao campo de aplicação do art. 17.º, um acordo que comporte unicamente uma ou mais derrogações à competência que a Convenção atribui aos tribunais, ou aos tribunais de um Estado contratante. No fundo, será considerar implicitamente prorrogada a competência que eles não excluíram.<sup>62</sup>

Aliás, houve um período transitório, resultante do art. 35.º do Projecto da Convenção de Adesão de 1978, em que se, por documento escrito anterior à entrada em vigor dessa Convenção de Adesão, as partes em litígio tivessem acordado em aplicar a esse contrato o direito irlandês ou o do Reino Unido, os tribunais destes Estados conservavam a faculdade de conhecer desse litígio. Esta solução surgiu em virtude de uma prática dos tribunais do Reino Unido e da Irlanda que consistia em deduzir uma extensão de competência a partir da escolha da lei aplicável ao fundo em causa.<sup>63</sup>

Uma questão que deve ser colocada é a que diz respeito a saber se um pacto estabelecido entre as partes, das quais pelo menos uma esteja domiciliada no território comunitário, e em que se eleja como competente um tribunal situado fora da comunidade, está ou não - esse pacto - sujeito ao art. 17.º.

Os acordos que elejam um foro de um Estado terceiro não se encontram sujeitos ao art. 17.º. O acordo em si não está privado de efeitos, nem está em causa o interesse manifestado pelas partes. Com efeito a escolha do tribunal em causa pode e deve resultar de válidas razões, como por exemplo a da elevada técnica jurídica continuamente reconhecida e manifestada pelos membros desse tribunal. Mas esse acordo terá de observar dois limites para ser válido. Um diz respeito às regras do direito interno do Estado interessado. O outro limite prende-se com as próprias regras da Convenção. Assim, se a escolha de um tribunal fora do território da Comunidade, derroga regras de competência exclusiva que beneficiam um Estado comunitário, ou violam as disposições imperativas dos artigos 12.º a 15.º; ele não poderá ter-se em conta.

Mas se o acordo derrogar unicamente as regras ordinárias de competência, então ele deve ser rejeitado, o que na prática conduz a que o tribunal excluído se declare incompetente.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> PIERRE GOTHOT / DOMINIQUE HOLLEAUX, *La Convention de Bruxelles de 27.9.1968*, ob. cit., pp. 135.

<sup>63</sup> Relatório SCHLOSSER, pp. 231, ponto 175.

<sup>64</sup> GEORGES DROZ, *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 135.

### c) Carácter internacional da situação jurídica

Parece entendimento pacífico que na fase do reconhecimento e execução de sentença, a Convenção regula apenas relações jurídicas internacionais, já que se reconhece num Estado, uma decisão proferida num outro Estado.<sup>65</sup>

Menos pacífico é o que deve entender-se por relação jurídica internacional para efeitos da Convenção.<sup>66</sup>

O Prof. SCHLOSSER, considerando que a Convenção só deve regular os processos e as decisões relacionadas com relações jurídicas internacionais, remete para o relatório JENARD.<sup>67</sup>

Por sua vez este relatório pouco ou nada adianta, a não ser o confirmar que sem haver um elemento de estraneidade não se deve afastar as normas de cada um dos Estados contratantes, e como tal não se aplicam as regras da Convenção.<sup>68</sup>

Para JOÃO MOTA DE CAMPOS, as partes só podem beneficiar das disposições da Convenção de Bruxelas se estas forem aplicáveis em virtude da cláusulas materiais do contrato, e não da simples escolha da jurisdição. Senão, acrescenta, “A solução contrária implicaria a aplicação da Convenção antes de ela ser aplicável ou, dito por outras palavras, implicaria torná-la aplicável por ter sido indevidamente aplicada... Aliás, na lógica da solução que impugnamos seria forçoso aceitar que em virtude de uma atribuição tácita de competência, resultante da simples comparência do demandado, qualquer tribunal de um Estado contratante seria obrigado a conhecer de um litígio de carácter puramente interno de outro Estado contratante na medida em que a propositura da acção bastaria para o transformar num litígio “europeu”...”.<sup>69</sup>

GEORGES DROZ é um autor que nos apresenta uma posição senão isolada, pelo menos original em relação ao carácter internacional da situação jurídica.

Para este autor não é claro que se duas partes domiciliadas num Estado contratante elegerem como competente um tribunal desse mesmo Estado, a Convenção não possa nunca ser aplicada. Se o carácter internacional não pode ser deduzido da única nacionalidade das partes, ele pode resultar do próprio litígio.

Resulta da art.º 2.º, 2.º parágrafo, e do art.º 4.º, 2.º parágrafo que a Convenção é de aplicar independentemente do elemento nacionalidade.

Se um sujeito compra um frigorífico em Almada, e nesse contrato consta uma cláusula que atribui competência ao tribunal de Lisboa, sede da sociedade vendedora, estamos perante um litígio puramente interno.

---

<sup>65</sup> Relatório JENARD, pp. 129. B. GOLDMAN, *Um Traité Fédérateur: La Convention entre les Etats membres de la CEE sur la Reconnaissance et l'Execution des Décisions en Matière Civile et Commerciale*, in RTDE, 1971, pp. 1 a 39 ( pp. 6 ). A. BÜLOW, *La Convention concernant la compétence Judiciaires et l'exécution des décisions Judiciaires en Matière Civile et Commerciale*, in RMC, 1968, pp. 1007-1016 (pp. 1009).

<sup>66</sup> DINO RINOLDI, *Autonomia della volontà e foro elettivo nella convenzione comunitaria sulla giurisdizione e il riconoscimento delle sentenze*, ob. cit., pp. 424 e ss.

<sup>67</sup> Relatório SCHLOSSER, pp. 193, ponto 21.

<sup>68</sup> Relatório JENARD, pp. 129.

<sup>69</sup> *Um Instrumento Jurídico de Integração Europeia. A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 sobre Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução das sentenças*, in DDC, nº 22, 1985, pp. 151.

Mas se uma pessoa, domiciliada em Lisboa, aluga um automóvel que lhe permite sair do país e tem um acidente em França, o acordo que atribui competência ao tribunal de Lisboa deve ceder face ao art.º 17.º, se o referido acordo excluir um tribunal normalmente competente no seio da Comunidade. Por exemplo o tribunal francês do lugar do acidente.

DROZ dá-nos o seguinte exemplo: se o acordo de competência tiver sido concluído na Bélgica, entre duas pessoas aí domiciliadas, atribuindo competência a um tribunal belga, e se o contrato em causa for de transporte ou venda que deva ser executado em Hamburgo, então, refere aquele autor, o art.º 17.º tem de operar, já que o facto derogou a competência de um tribunal normalmente competente - o de Hamburgo - por força do art. 5 n.º 1 da Convenção.<sup>70</sup>

Assim, um pacto estabelecido entre pessoas domiciliadas no território do Estado do tribunal escolhido, deve ser regulado de acordo com o art.º 17.º, se essa escolha derogar a competência de um tribunal situado num outro Estado contratante.

A esta ideia poder-se-ia apontar uma crítica que DROZ antecipa e responde. Efectivamente, é possível que o carácter internacional que advém da derrogação de competência dum tribunal de um outro Estado contratante, só seja visível, só apareça, depois da conclusão do pacto. O importante, refere DROZ,<sup>71</sup> é que no momento da acção o pacto de jurisdição regulado de acordo com o art. 17.º, possa beneficiar de todos os seus efeitos. Esta solução é de todo preferível e muito mais conforme aos interesses das partes.

Se o pacto de jurisdição não excluir nenhuma jurisdição normalmente competente de um outro Estado contratante, mas se derogar a competência de um tribunal de um estado situado fora da Comunidade, a questão da aplicação do art. 17 perde completamente o seu interesse. Neste caso são as regras da *lex fori* do Estado interessado que se devem aplicar para apurar do efeito de tal acordo.<sup>72</sup>

A posição de DROZ, que contraria os argumentos de JENARD e SCHLOSSER, pode ser atacada quer face ao preâmbulo da Convenção, quer pelo próprio sistema da mesma. Com efeito, o preâmbulo da Convenção é o único local em que encontramos uma referência expressa à ordem internacional. O que se deve entender por tal é algo que divide os autores, daí o já se ter afirmado, que para prevenir toda a polémica resultante da análise do carácter interno ou internacional da relação, o art.º 17.º foi intencionalmente redigido sem uma menção explícita a esta condição de aplicação.<sup>73</sup>

Mas em boa verdade, a ideia que resulta da leitura dos autores que se têm debruçado sobre este problema é uma tentativa, por parte dos mesmos, de alargar o âmbito de aplicação do art. 17. Ou seja, fazendo-o intervir em situações que pouco mais são do que puros litígios internos.

<sup>70</sup> *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 120.

<sup>71</sup> *Ibidem*, pp. 120.

<sup>72</sup> Repare-se que DROZ em posições mais recentes é menos radical, do que nos seus escritos mais antigos, cfr. *Pratique de la Convention de Bruxelles*, Paris, Dalloz, 1973, n.º 86.

<sup>73</sup> MANUEL DESANTES REAL, *La Competência Judicial em La Comunidad Europea*, Barcelona, Bosch, 1986, pp. 47 a 54.

GOTHOT e HOLLEAUX admitem mesmo a utilização do art.º 17º para modificar a repartição de competência no interior de um mesmo país, substituindo um tribunal de um Estado contratante por outro tribunal desse mesmo Estado, só que designado pela Convenção. Se num litígio relativo a um contrato, o réu se encontra domiciliado na Alemanha e a obrigação litigiosa foi executada em Lyon, então os tribunais alemães são competentes por força do art.º 2º, e o tribunal de Lyon por força do art.º 5º n.º 1. Se um pacto de jurisdição eleger como competente o tribunal de Paris, então é de valorar esta escolha de acordo com o art.º 17º, escapando assim ao artigo 48º do Código Processo Civil Francês.<sup>74</sup>

Julgo que estes autores se esquecem ao formular este exemplo, que ele opera em dois planos distintos: o interno (francês) e o comunitário. E os raciocínios desenvolvidos em cada um destes campos não se misturam, mantendo a sua autonomia. Assim, há que saber em primeiro lugar em qual dos campos vamos laborar.

#### d) Relação entre o pacto e uma relação jurídica determinada

A atribuição de competência efectuada pelas partes pode ser geral ou especial. Nesta segunda hipótese há a individualização pelas partes de um determinado tribunal, enquanto no primeiro caso a Convenção reenvia para o direito interno dos Estados, a determinação em concreto de qual o tribunal competente para a apreciação daquele litígio.

A Convenção não exige uma ligação entre a relação jurídica, e a jurisdição do Estado que as partes escolheram como competente. Rejeita-se assim a teoria do *forum conveniens*, na ideia de DROZ.<sup>75</sup>

Recentemente algumas decisões dos tribunais ingleses vieram colocar a questão de saber se um juiz inglês, competente em virtude do art.º 2º da Convenção, se pode declarar incompetente face a um tribunal que considere mais apropriado. Confrontado com decisões de sinal contrário, M.L.COLLINS<sup>76</sup> veio defender que a Convenção de Bruxelas não se aplica se o foro considerado pelo juiz inglês como mais apropriado não se situar no território comunitário, nomeadamente e era o caso, se o tribunal julgado o mais capaz for um tribunal dos Estados Unidos.

A exclusão do *forum non conveniens* encontra o seu argumento principal no art. 2º da Convenção. HÉLENÈ GAUDEMET-TALLON veio defender uma posição híbrida. Considera ela que “La difficulté essentielle résulte alors de ce que les articles 2, 16, 17, e 18 de la convention, fondant la compétence d’un tribunal de la Communauté soit sur le domicile du défendeur, soit sur la nature du litige, soit sur la volonté des parties, ne comportent aucune indication permettant de savoir s’ils déterminent

<sup>74</sup> *La Convention de Bruxelles de 27.9.1968*, ob. cit., pp. 100.

<sup>75</sup> GEORGES DROZ, *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 128

<sup>76</sup> *Forum non conveniens and the Brussels convention*, in *Law Quarterly Review*, 1990, pp. 535 e ss.

la compétence d'un tribunal communautaire seulement par rapport à un autre tribunal communautaire, ou également par rapport à un tribunal d'un Etat tiers." <sup>77</sup> A solução que propõe está cheia de "pointillisme". Se a competência do tribunal inglês competente repousa no art. 17º, ou no art. 16º, rejeita o *forum non conveniens*. <sup>78</sup> Se a competência se funda nos artº. 2º a 15º admite o *forum non conveniens*. <sup>79</sup> As razões que aponta são as seguintes: a competência conferida pelo art. 17º é uma competência forte por várias razões. É uma competência exclusiva. O art. 17º sobrepõe-se ao art. 4º, na medida em que não é necessário que o demandado esteja domiciliado na comunidade (basta que uma das partes o esteja). O jogo do *forum non conveniens* vai directamente contra a vontade das partes exprimida na cláusula, perturbando gravemente as previsões legítimas das partes. <sup>80</sup>

No caso ZELGER foi o próprio TCE que afirmou não ser necessário "algum elemento objectivo de conexão entre a relação litigiosa e o tribunal designado."

Mas o art. 17º refere-se a uma "determinada" relação jurídica. Esta exigência visa assegurar que uma parte se comprometa sobre a matéria da competência, de uma forma global, para todos os litígios que ela possa ter com uma outra. As partes tem de saber claramente a que se obrigam. Pretende-se assim evitar que uma parte, a mais fraca, fique dependente de uma outra.

Diferente é a possibilidade que ambas as partes tem de estabelecer um foro competente, não apenas para a resolução de litígios emergentes de relações jurídicas já em curso, mas também em relação a situações futuras, desde que a sua natureza esteja suficientemente identificada. Pense-se em dois parceiros comerciais com negócios habituais entre si e que designam um foro competente em relação a todas as vendas que eles venham a realizar.

## ÂMBITO TEMPORAL DA CONVENÇÃO

O pacto de jurisdição implica para ser válido que a acção se haja iniciado antes, que a sentença cuja execução se pede, tenha sido proferida posteriormente a Fevereiro de 1972.

Sobre o âmbito temporal da Convenção o TCE proferiu uma importante sentença no caso *SOCIÉTÉ SANICENTRAL/RENÉ COLLIN*, em 13 de Novembro de 1979. <sup>81</sup>

COLLIN, operário, domiciliado em França, celebrou em 1971 um contrato de trabalho com a companhia alemã SANICENTRAL, cujo trabalho se devia efectuar na

---

<sup>77</sup> Le "forum non conveniens", une menace pour la convention de Bruxelles? (A propos de trois arrêts anglais récents), in RCDIP, 1991, n° 3, pp. 512.

<sup>78</sup> Sobre o *forum non conveniens*, Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns*, ob. cit, pp. 61 e ss.

<sup>79</sup> *ibidem*, pp. 518.

<sup>80</sup> *ibidem*, pp. 514. Não nos podemos contudo esquecer, que no direito inglês, uma cláusula atributiva de jurisdição nunca é verdadeiramente imperativa para o juiz inglês.

<sup>81</sup> Col., 1979, pp. 3423 e ss.

Alemanha. O contrato continha um pacto de jurisdição a favor de um tribunal alemão, cláusula que o direito francês, considerava inválido. No final de 1973, ou seja, meses depois de ter entrado em vigor a Convenção de Bruxelas, COLLIN reclamou o pagamento dos salários e indemnizações no tribunal francês do seu domicílio, que se declarou competente face ao direito francês, recusando a excepção de incompetência alegado pela empresa alemã, que expressamente alegava a validade retroactiva do art. 17º.

Chegado o assunto ao TCE, os juízes deste pronunciaram-se no sentido de que os art.º 17º e 54º devem ser interpretados de tal modo que permitam a validade, em acções judiciais introduzidas posteriormente à entrada em vigor da Convenção, das cláusulas atributivas de jurisdição estipuladas em contratos concluídos anteriormente a esta entrada em vigor, mesmo no caso em que elas tenham sido declaradas nulas pelo direito nacional.

## RESPEITO PELAS REGRAS IMPERATIVAS DA CONVENÇÃO

Os pactos atributivos de jurisdição e as estipulações similares de actos constitutivos de *trust* não produzem efeitos se dispuserem contra as regras imperativas dos art. 12º e 15º. Nestes casos, a vontade das partes tem de ceder face ao princípio da protecção da parte que se presume mais fraca.<sup>82</sup> Assim estas considerações de ordem social tiveram por finalidade evitar os abusos que podem decorrer dos contratos de adesão. Em causa estão os contratos relativos a seguros e os contratos realizados pelos consumidores.<sup>83</sup>

De igual forma, para serem válidos, os pactos de jurisdição não podem atentar contra o estatuído no art. 16º. Em causa estão agora as competências exclusivas. Nesta situação é a vontade dos Estados que prevalece, face à vontade das partes. Isto não implica que as partes não possam, através de um pacto de jurisdição, escolher o concreto tribunal competente, dentre os tribunais do Estado considerado exclusivamente competente.

O art. 17º cede ainda, como iremos ver, face às regras do art. 18º, só que neste caso a vontade das partes é relevante, pelo que se atende à vontade posterior.

## ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE COMPETÊNCIA

O art. 17º estabelece na parte final do seu primeiro parágrafo que os tribunais escolhidos pelas partes tem competência exclusiva. Este efeito derogatório implica

---

<sup>82</sup> FAUSTO POCAR, *La Protection de la partie faible*, in Recueil des Cours da Académie de Droit International, 1984, tomo 188.

<sup>83</sup> Sobre a protecção dos consumidores, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, 1982. ALESSANDRA ZANOBETTI, *Protezione del Consumatore e Disciplina della Giurisdizione Nella CEE*, in AAVV, *Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE*, ob. cit., pp. 51 a 76. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, ob. cit., pp. 27 a 112. PEDRO GUSTAVO MAGALHÃES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, *A Questão da Protecção dos Consumidores nos Contratos Plurilocalizados*, in ROA, 1994-I, pp. 310 a 321.

que todos os outros tribunais são declarados incompetentes para a resolução daquela causa. Assim mesmo decidiu o TCE no caso MEETH/GLACETAL.

Diferente são os casos em que o pacto foi estabelecido a favor apenas de uma das partes, já que esta parte conserva o direito de escolher um outro tribunal, que seja competente por força das regras da Convenção. Este preceito comporta muitas ambiguidades, uma vez que se pode entender que as partes podem acordar a não exclusividade, para uma delas, da competência designada, recorrendo assim aos critérios especiais estabelecidos na Convenção.<sup>84</sup>

Esta regra suscita a questão de saber quando se procurou que o pacto em causa tivesse sido concluído apenas em favor de uma das partes. Quer o TCE, quer a doutrina, tem ambos entendido, que a designação do tribunal do domicílio de uma das partes, por si só, não é presunção de que se pretendesse com isso favorecê-la.<sup>85</sup>

Se as partes não escolheram como competente um tribunal determinado, mas antes os tribunais de um dado País, o que deverá acontecer se de acordo com as regras da *lex fori* do Estado designado, estas não atribuírem competência a nenhum tribunal?

BATIFFOL, citado por JENARD, considera que o pacto é nulo.<sup>86</sup> Cabe então às partes precaverem-se em tempo útil, salienta o referido professor.

Pode-se no entanto pensar, que a estipulação da cláusula implica a obrigatoriedade da jurisdição do Estado designado de aceitar a resolução do litígio. O TCE considerou no caso ELEFANTEN SCHUH/JACQMAIN que a escolha convencional de uma jurisdição, se impõe às jurisdições de todos os Estados membros.<sup>87</sup>

## A FIGURA DO TRUST

A Convenção de Bruxelas, não continha no seu texto original nenhuma disposição em matéria de *trusts*. Mas como afirmavam alguns autores se eles não estavam previstos, também não estavam proibidos. E, no que concerne à competência judicial internacional, os *trusts inter vivos* podiam assimilar-se aos contratos sem contrariar em excesso a sua natureza jurídica.<sup>88</sup>

A figura do *trust*, desconhecida nos países da *civil law*, é originária dos sistemas da *common law* e consiste fundamentalmente no seguinte: o *settlor* (fundador) transfere todos os direitos sobre um ou vários bens a uma outra pessoa, denominada *trustee*, com o encargo de só poder utilizar os referidos bens em benefício de um terceiro, o *beneficiário*.

---

<sup>84</sup> C. KÖHLER, *Pathologisches im EuGVÜ: Hinkende Gerichtsstandsvereinbarungen nach Art. 17 Abs. 3*, IPRax, v. 6(1986), pp. 340 e ss. Citado por RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, ob. cit., pp. 863 nota.

<sup>85</sup> ECKHARD SCHWARZ, *Die neuere Rechtsprechung zu Art. 17 Abs. 4 EuGVÜ*, IPRax, v. 7(1987), pp. 291 e ss. Citado por RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, ob. cit., pp. 863 nota.

<sup>86</sup> Relatório JENARD, pp. 155.

<sup>87</sup> Col., 1978, pp. 2141.

<sup>88</sup> Relatório SCHLOSSER, pp. 214 e ss.

As negociações da adesão de 1978 foram difíceis no que concerne à ampliação do catálogo das competências especiais previstas no art. 5º. Enquanto o comité de peritos procurava manter o equilíbrio conseguido no texto primitivo, os negociadores anglo-saxónicos queriam aumentar o número de competências especiais. Por fim as duas únicas alterações resultaram da introdução da matéria do *trust* e da assistência ou salvamento em direito marítimo.<sup>89</sup>

Já que na versão inicial o art. 17º apenas se ocupa dos pactos, impunha-se que este fosse completado em virtude de um *trust* poder ser constituído por um negócio jurídico unilateral. Assim aconteceu. Considerando a grande dificuldade, de em certos casos determinar o domicílio do *trust*, foi introduzido um segundo parágrafo ao art. 53º.

## MATÉRIA RELATIVA A CONTRATOS DE TRABALHO

O anteprojecto da Convenção continha uma disposição específica atribuindo, em matéria de contrato de trabalho, competência exclusiva aos tribunais do Estado contratante onde o trabalho devia ser ou tinha sido prestado.

O comité de peritos renunciou a regular na Convenção de modo especial a competência nesta matéria.<sup>90</sup>

Esta solução deveu-se a variadas razões, em primeiro lugar, a tentativa no seio da Comissão das Comunidades Europeias, de uniformizar a aplicação das normas de direito do trabalho nos Estados membros; podendo as regras que viessem a ser estabelecidas quanto à competência, não coincidir com aquelas que determinam a lei aplicável ao contrato.

Depois, as diversas categorias de trabalhadores, e os diversos lugares onde este pode efectuar o trabalho, dificultam a implementação de regras quanto a esta matéria.

Acresce, que a imposição de uma regra de competência exclusiva, tal como a que se encontra prevista no artº. 16º, teria como consequência proibir qualquer pacto atributivo de jurisdição.<sup>91</sup>

O tribunal reitera, no acórdão SANICENTRAL, a inclusão dos contratos de trabalho no âmbito material da Convenção. Há quem se revolte contra tal solução, considerando lamentável que a Convenção dedique regras particulares à defesa da parte mais débil nas relações contratuais, face à aplicação abusiva do art. 17º - assim nas matérias de seguros e protecção do consumidor -, e abandone à sua sorte os trabalhadores ao submetê-los aos critérios gerais.<sup>92</sup> A. HUET, pergunta se estão certos

---

<sup>89</sup> SERGIO M. CARBONE, *Disciplina Comunitaria della Giurisdizione e Trasporto Marittimo*, in AAVV, *Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE*, ob. cit., pp. 29 a 50 (em especial pp. 36 e ss).

<sup>90</sup> Relatório JENARD, pp. 143 e ss.

<sup>91</sup> Sobre esta matéria é fundamental a dissertação de doutoramento de RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, ob. cit., em especial pp. 323 e ss, e 767 e ss. MANUEL DESANTES REAL, *La Competencia Judicial en la Comunidad Europea*, ob. cit., pp. 95-96, e pp. 265 e ss.

<sup>92</sup> MARI, *Rapporti di lavoro, principi costituzionali e deroga alla giurisdizione secondo la Convenzione di Bruxelles del 1968*, in RDIPP, 1981, pp. 51 e ss.

aqueles que afirmam, que a Europa que se está a construir é a Europa dos trabalhadores. Em causa está a ideia de justiça que FRAGISTAS reclama para todo o direito positivo.<sup>93</sup>

O texto inicial do art. 17º nada dizia quanto à matéria referente aos contratos de trabalho, pelo que se lhes aplicavam as regras gerais, permitindo-se assim a estipulação de um pacto antes do surgimento do litígio. Aquando das negociações da Convenção de Lugano, os Estados membros da EFTA propuseram o aditamento de um novo número, que estipulava que os pactos de jurisdição referentes a matéria de contrato individual de trabalho, só produziram efeitos se fossem posteriores ao litígio. Esta proposta tem na sua base a proteção conferida ao empregado que, do ponto de vista económico e social, é considerado o elemento mais fraco da relação contratual. Acresce que esta disposição, a exemplo do nº 1 do art. 5º, se aplica apenas às relações individuais de trabalho e não aos acordos colectivos realizados entre empregadores e trabalhadores.

No fundo tratou-se de importar a solução já consagrada no art. 17º da Convenção de Lugano.<sup>94</sup> Só que esta solução consagrada pela Convenção de Lugano, veio a ser considerada demasiado radical, pelo que aquando das negociações da Convenção de San Sebastián, pela qual Portugal e Espanha aderiram à Convenção de Bruxelas,<sup>95</sup> se veio a estabelecer uma nova redacção, a actual, pela qual embora anterior ao surgimento do litígio, o pacto é válido se na opinião do próprio trabalhador isso lhe for benéfico.<sup>96</sup>

Repare-se que a Convenção de Lugano apresenta problemas de concatenação com as Convenções de Bruxelas e de San Sebastián, no respeitante à matéria dos pactos de jurisdição em matéria de contratos de trabalho. Este perigo pode resultar "...d'un déplacement du domicile de l' employeur d'un pays membre des Communautés vers un pays membre de l' Association européenne de libre échange, la convention d' election de for, valable à l' origine, devient nulle du fait que la Convention de Lugano devient automatiquement applicable dans ce dernier cas. Mais ce danger ne provient pas du fait que certains Etats ont n'ont pas ratifié telle ou telle convention, il résulte de l' affrontement pur et simple des Conventions de San Sebastian et de Lugano et continuera à exister même lorsque les dix-huit pays intéressés auront ratifié cette dernière Convention."<sup>97</sup>

<sup>93</sup> FRAGISTAS, *La Compétence Internationale en Droit Privé*, ob. cit., pp. 173.

<sup>94</sup> GEORGES A. L. DROZ, *La Convention de Lugano parallèle à la Convention de Bruxelles concernant la compétence judiciaire et l' execution des décisions en matière civile et commerciale*, in RCDIP, 1989, pp. 25 e ss.

<sup>95</sup> Relatório ALMEIDA CRUZ, pp. 47. E Relatório JENARD/MÖLLER, pp. 77.

<sup>96</sup> GEORGES A. L. DROZ, *La Convention de San Sebastian alignant la Convention de Bruxelles sur la Convention de Lugano*, in RCDIP, 1990, pp. 1 a 21 (em especial pp. 11e ss).

<sup>97</sup> GEORGES DROZ, *Problèmes provoqués par l'imbrication des Conventions de Bruxelles(1978), de Lugano(1988), et de San Sebastian(1989)*, in AAVV, *Études de Droit International en l'honneur de PIERRE LALIVE*, Bâle/Francfort-sur-le-Main, Editions Helbing & Lichtenhahn, pp. 26.

## REQUISITOS FORMAIS

O problema da forma que deve revestir o pacto de jurisdição sempre foi objecto de inúmeros debates e apaixonadas discussões. Já anteriormente à Convenção de Bruxelas, no seio da conferência da Haia de direito internacional privado, aquando da proposta de elaboração de três convenções sobre competência, se discutiram vivamente os problemas relacionados com a forma de tais pactos.

Para garantir a segurança jurídica é necessário impôr forma rígida. Há algumas ordens jurídicas em que a validade do pacto depende da sua redacção a escrito (caso português) e outras em que é suficiente o mero acordo oral (Países-Baixos).

O objectivo dos negociadores de Bruxelas, assim como os da Haia, era lutar contra alguns abusos prejudiciais à segurança jurídica das relações comerciais, como os acordos de jurisdição que figuravam nas facturas comerciais.

A resolução do problema em apreço não tem sido fácil. Basta atentar que nas três convenções da Haia o problema foi resolvido sempre de maneira diferente.

Foi aliás com base no artigo 10º, nº 5, da Convenção da Haia, e no texto da Convenção germano-belga sobre a execução de sentenças, que surgiu o art. 17 da Convenção de Bruxelas. A única diferença face ao texto da Convenção da Haia é não se exigir naquela a confirmação por escrito num prazo razoável, da aceitação do pacto. Só que esta condição foi introduzida no texto da Convenção da Haia numa fase final, já o texto de Bruxelas se encontrava redigido.

O comité de peritos, encarregue da redacção do texto da Convenção, sempre teve em mente que o termo “acordo escrito” devesse ser objecto de uma interpretação bastante ampla, em que um simples telegrama pudesse ser admitido como suficiente. Mas a confirmação tinha de emanar sempre de uma das partes do acordo e nunca de um terceiro.<sup>98</sup> A exigência de um escrito, imposta pelo art. 17º, deve ser hoje vista, não como simples matéria de prova, mas sim como regra de validade do pacto.<sup>99</sup>

Acresce aos fundamentos da imposição de forma escrita, que essas regras se aplicam a outras cláusulas de jurisdição reguladas nos artigos 12º e 15º.

O acórdão *GERLIN* do TCE, de 14 de Julho de 1983,<sup>100</sup> considerou ser de aplicar as regras da forma do artº. 17º à questão de saber se um terceiro beneficiário de um contrato de seguro se pode prevalecer de um acordo de jurisdição que não foi redigido a escrito, face ao tomador e ao segurador. Assim, o TCE considera abrangidos, face ao âmbito de exigências formais do artº. 17º, os terceiros beneficiários, não se podendo socorrer estes de um acordo inválido por questões de forma.

---

<sup>98</sup> GEORGES DROZ, *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 122 e ss.

<sup>99</sup> B. GOLDMAN, *Um Traité Fédérateur: la Convention entre les Etats membres de la CEE sur la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale*, in RTDE, 1971, pp. 23.

<sup>100</sup> Este acórdão pode ser consultado em FAUSTO POCAR, *La Convenzione di Bruxelles sulla Giurisdizione e L'Esecuzione delle Sentenze*, 2ª ed., Milão, Giuffrè, 1989, pp. 238 a 242. Toda esta obra é bastante útil de um ponto de vista prático, já que após uma primeira parte doutrinal, a segunda contém os textos da Convenção e protocolos, a terceira (a mais extensa) contém as principais decisões do TCE, e uma última contém os relatórios JENARD e SCHLOSSER.

O Tribunal da Comunidade já teve ocasião, por mais de uma vez, de precisar qual a função do acordo escrito. Nos acórdãos *PORTA-LEASING* (de 6/5/80); *COLZANI* (de 14/12/76); *SEGOURA* (14/12/76); e *ELEFANTEN SCHUH* (24/6/81),<sup>101</sup> que analisaremos posteriormente, o tribunal considerou que a exigência da forma escrita tem como objectivo o assegurar que o consentimento das partes seja manifestado de uma maneira clara e precisa.

Exige a Convenção de Bruxelas que o pacto de jurisdição seja escrito, ou caso seja verbal, que haja dele uma confirmação escrita. Mas o art.º 17.º não impõe que o pacto seja objecto de um instrumento separado do contrato principal.

Tal resulta da comparação da alínea 1.ª do art.º 17.º e do art.º 1.º, alínea 2 do protocolo anexo à Convenção. Neste se prevê que para qualquer pessoa domiciliada no Luxemburgo, um pacto atributivo de jurisdição só produza efeitos se esta expressa e especificamente o aceitar.<sup>102</sup> A decisão de 6 de Maio de 1980, *PORTA-LEASING*<sup>103</sup> veio precisar como se devem entender estas exigências.

Entre a sociedade *PORTA-LEASING*, com sede na Alemanha e a sociedade *PRESTIGE INTERNACIONAL*, estabelecida no Luxemburgo, foram concluídos vários contratos de Leasing através de um modelo tipo, onde estava incluído uma cláusula que atribuía competência ao tribunal alemão de Trêves. Surgido o litígio por falta de pagamento, o tribunal alemão declarou-se incompetente ao considerar inválido o pacto de jurisdição, em virtude de este não figurar num instrumento distinto do resto das cláusulas contratuais. O TCE considerou que a aceitação expressa implica um pacto objecto de uma disposição que lhes é (luxemburgueses) particular e exclusivamente consagrada; e a aceitação específica implica que tenha sido especialmente tomada pela parte luxemburguesa. A contradição entre as respostas da Comissão e do advogado *REISCHL* levou o tribunal a exigir que o pacto se encontre em documento distinto do que constitui o instrumento do contrato.

É esta exigência que a Convenção não impõe por contraposição com o texto do Protocolo.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> STEFANIA BARIATTI, *Sull'interpretazione dell'art. 17 della Convenzione di Bruxelles del 27 Settembre 1968*, in RDIPP, 1986, pp. 819 a 842 (em especial pp. 833).

<sup>102</sup> Esta disposição explica-se pelo grande desenvolvimento nas transacções comerciais realizadas no Luxemburgo, entre nacionais deste Grão-Ducado e sociedades sediadas nos países vizinhos. Mais do que a busca de um consentimento efectivo, houve a necessidade de assegurar aos luxemburgueses uma dada protecção processual, já que de outro modo seriam geralmente demandados nos países estrangeiros. Cfr. Relatório JENARD, pp. 177. GOTHOT e HOLLEAUX, *La Convention Entre les Etats Membres de La Communauté Economique Européenne sur la Compétence Juridicaire et l'Execution des Décisions en Matières Civile et Commerciale*, ob. cit., pp. 735. P. BELLET, *L'Elaboration d'une Convention sur la Reconnaissance des Jugements dans le Cadre du Marché Commun*, in JDI, 1965, pp. 839.

<sup>103</sup> In Col., 1980, pp. 1517-1527. Esta decisão encontra-se comentada por A. HUET, in JDI, 1980, pp. 934-939; e por PIERRE LAGARDE, in RCDIP, 1988, pp. 339. MARIA BEATRICE DELI, *Gli usi del Commercio internazionale nel nuovo Testo dell'art. 17 della Convenzione di Bruxelles del 1968*, in RDIPP, 1989, pp. 31 e ss.

<sup>104</sup> COLLINS, *The Jurisdiction and Judgments Convention-Some Practical Aspects of U. K. Acession, with Particular Reference to Jurisdiction, in Harmonization of Private International Law by The EEC*, Londres, Lipstein, 1978, pp. 87 critica a especial tutela a favor dos residentes no Luxemburgo.

A empresa alemã RUWA com sede em Colónia, e a Italiana COLZANI, com sede em Milão, celebraram nesta cidade, em 1969, um contrato de venda com redacção escrita através de um contrato tipo da empresa alemã. No verso do contrato estavam inscritas as condições gerais de venda, uma das quais continha uma cláusula de submissão aos tribunais de Colónia para os litígios que resultassem da execução daquele contrato. No texto deste não se fazia referência alguma às condições gerais, embora se remetesse para as ofertas de venda anteriores da RUWA, das quais constava tal referência.

Tendo havido incumprimento do contrato por parte da empresa italiana, e depois de duas decisões de sinal contrário por parte dos tribunais alemães, o tribunal de recurso recorreu ao tribunal comunitário, tendo este decidido em 14 de Dezembro de 1976.<sup>105</sup>

Esta sentença começa por propôr uma interpretação autónoma e comunitária que funde os objectivos da Comunidade, em vez da aplicação dos direitos nacionais, tal como tinha acontecido. CAPOTORTI, o advogado geral, afirma que a importância dos pactos de jurisdição no sistema da Convenção exige uma uniformidade de tratamento em todos os países membros, o que é impensável se se admite o reenvio aos direitos nacionais.<sup>106</sup>

As imposições de forma destinam-se a assegurar o efectivo consentimento das partes, que deve ser dado de uma forma clara e precisa. Em causa está a segurança jurídica das partes, especialmente das mais fracas. Só que não se pode escamotear que há outros interesses em causa, quais sejam, os dos usos e necessidades do comércio internacional. Aliás, mais tarde, através da sentença de 9 de Novembro de 1978 (caso *MEETH/GLACETAL*), os juízes europeus vieram a clarificar a sua posição e a atender aos interesses do comércio internacional.

No acórdão *RUWA/COLZANI*, o tribunal entendeu que a mera existência no verso de um contrato escrito no papel comercial de uma das partes de um pacto de jurisdição não satisfaz as exigências do art. 17, dado não oferecer garantia alguma de que a outra parte tenha dado o seu consentimento efectivo. E no caso de haver reenvio a ofertas anteriores das quais constem cláusulas de jurisdição, esses reenvios devem ser expressos e susceptíveis de serem controlados por uma parte aplicando uma diligência normal. Repare-se que o recurso a esta expressão “utilizando uma diligência normal”, introduz pela sua fluidez, um factor de incerteza nas práticas comerciais.

Diferentemente, em outros elementos do contrato, como o lugar do cumprimento da obrigação, estes não podem ser determinados por uma diligência normal de um contraente. O TCE, no caso *DUNLOP* (6/maio/76),<sup>107</sup> remeteu para o direito

---

<sup>105</sup> Col., 1976, pp. 1831 e ss. Esta sentença foi comentada por J. BONELL, in R.D.Com., 1977, II, pp. 213; por E. MEZGER, in RCDIP, 1977, pp. 576; e J. M. BISCHOFF, in JDI, 1977, pp. 734-739.

<sup>106</sup> Mais tarde no Ac. de 10/3/92 *Powell Duffryn/Wolfgang Petereit*, o Tribunal das Comunidades decidiu que a noção de pacto atributivo de jurisdição empregada no artº. 17º é autónoma relativamente ao direito interno dos estados contratantes. Cfr., Col., 1992, pp. 1745 e ss. Sentença comentada por GAUDEMET/TALLON in RCDIP, 1992, pp. 528 e ss.

<sup>107</sup> A matéria de facto resume-se ao seguinte: a DUNLOP, sediada na Alemanha, encomendou à sociedade italiana TISSILI, factos desportivos para mulheres. Com fundamento em defeitos do produto, a DUNLOP accionou na Alemanha a TISSILI, esta excepcionou a incompetência do tribunal com base no lugar do cumprimento da obrigação. Cfr. Col., 1976, pp. 1473.

nacional do juiz do processo, a interpretação da expressão “lugar do cumprimento da obrigação”, recusando assim a construção de uma noção comunitária.

No seu acórdão de 17/1/80, no caso *ZELGER/SALINITRI*,<sup>108</sup> o TCE admitiu que as partes pudessem designar o lugar do cumprimento de obrigação, mediante uma cláusula válida segundo o direito nacional aplicável ao contrato. Nestes casos, o tribunal desse lugar é competente para conhecer dos litígios relativos a essa obrigação em virtude do art. 5º primeira alínea, e isto independentemente do respeito das condições de forma previstas do artº. 17º.

Com a sentença *RUWA* o TCE veio exigir, além da assinatura das partes, uma indicação expressa do consentimento. A existência de um pacto de jurisdição no conjunto de outras cláusulas contratuais não torna, só por si e automaticamente, uma parte interessada nesse pacto. Tem de haver uma aceitação expressa de tal convenção.

Interessante é conhecer o conteúdo de uma polémica decisão do TCE de 19 junho de 1984, no caso *TILLY RUSS/GOEMINNE HOUT*.<sup>109</sup>

A matéria de facto deste acórdão é complexa, mas é rica a sua decisão jurídica. Foi, aliás, o conteúdo expresso nesta decisão que dificultou a ratificação por parte da Bélgica da Convenção de Adesão de 1978.

A sociedade belga *GOEMINNE* contratou com a americana *LUMBER INT.* um carregamento de madeira que devia ser transportado por mar, desde Toronto ao porto belga de Amberes. O transporte estava coberto por um conhecimento de carga estabelecido em nome do transportador *ERNEST RUSS*. No momento da entrega, parte do material faltava ou estava em más condições, pelo que a *GOEMINNE* reclamou uma indemnização ao proprietário do navio *TILLY RUSS*, nos tribunais de Amberes. A sociedade demandada excepcionou com a incompetência, argumento que no verso de cada um dos conhecimentos de carga, estava previsto um pacto de jurisdição que atribuía competência aos tribunais de Hamburgo. Após a caminhada pelas instâncias, o assunto chegou ao TCE.

Para o que ora nos interessa, basta afirmar que o TCE considerou que não houve no caso consentimento efectivo, logo a referida cláusula de jurisdição era inválida.

Mas não se pode deixar de trazer aqui à colação a argumentação expendida pelos juízes de Bruxelas. Para que um pacto atributivo de jurisdição, inserido nas condições gerais de um conhecimento de carga seja válido, é necessário que, entendeu o tribunal:

- a) O consentimento de ambas as partes à referida cláusula seja dado por escrito. Não era seguramente o ocorrido no caso *TILLY RUSS*.
- b) Haver um acordo verbal anterior que se refira expressamente ao pacto, havendo posteriormente uma confirmação por escrito. Face aos dados do acórdão não se sabe se houve um acordo verbal anterior. Mas só se ele

<sup>108</sup> Col., 1980, pp. 89.

<sup>109</sup> O texto desta sentença pode ser consultado em *FAUSTO POCAR, La Convenzione di Bruxelles sulla Giurisdizione e L'Esecuzione delle Sentenze*, ob. cit., pp. 250 a 254.

existir se poderia considerar o conhecimento de carga como a confirmação escrita.

- c) Saber se o conhecimento de carga se insere nas relações comerciais frequentes entre as partes, sempre que estas se regem por condições gerais que comportem o dito pacto. Do texto do acórdão não há referência alguma a tais relações.<sup>110</sup>

Face a estes postulados percebe-se a dificuldade que a Cour de Cassation teve, em adoptar uma determinada postura.

Se o TCE entende ter de haver um acordo verbal anterior, referido **expressamente** ao pacto, para que uma confirmação escrita posterior o torne válido, então está-se a estabelecer uma clara distinção entre uma cláusula contida, entre muitas outras, num contrato verbal (caso SEGOURA), e um acordo verbal referido **expressamente** ao pacto. Na primeira situação requiere-se uma aceitação bilateral, enquanto na segunda hipótese, basta uma confirmação unilateral escrita - no caso do acórdão *TILLY RUSS*, a cargo do transportador - para cumprir o requisito formal do art. 17.

Pergunta-se, haverá um consentimento claro e efectivo na primeira situação e não na segunda? Haverá alguma diferença face ao tráfico jurídico internacional?

São estas contradições que não passaram despercebidas nem à Comissão, nem ao advogado geral SLYNN. Em sentido contrário, ou seja admitindo as diferenças das situações expostas, decidiu, como vimos, o TCE. Em suma o TCE cedeu às considerações da importância das relações comerciais frequentes. Repare-se que entre o caso SEGOURA e o caso *TILLY RUSS* a diferença é a seguinte: no primeiro há um acordo verbal e confirmação, no segundo não há acordo verbal, mas há um conhecimento que equivale a confirmação.

No mesmo dia em que o TCE se pronunciou sobre o caso *COLZANI/RUWA*, pronunciou-se igualmente sobre um outro caso que viria a ficar famoso: o caso *SEGOURA/BONAKDARIAN*.<sup>111</sup>

Através de um contrato verbal foi vendido um lote de tapetes orientais, entre a sociedade RAHIM BONAKDARIAN, com sede em Hamburgo, e as GALERIAS SEGOURA, com sede em Bruxelas. Posteriormente o contrato foi confirmado por um escrito da empresa alemã, escrito esse onde se estabeleciam as condições gerais de venda, e entre elas uma cláusula que atribuía a competência exclusiva aos tribunais de Hamburgo. Em virtude de não ter sido efectuado o pagamento, a sociedade alemã demandou nos tribunais de Hamburgo as GALERIAS SEGOURA. O tribunal de primeira instância declarou-se incompetente por considerar a referida cláusula inválida. No recurso decidiu-se que tal cláusula era válida, mas em novo recurso o tribunal federal levou o assunto ao TCE. O tribunal comunitário, contra a posição da Comissão,<sup>112</sup> entendeu considerar inoperantes a cláusula em apreço.

<sup>110</sup> MARIA BEATRICE DELI, *Gli usi del Commercio internazionale nel nuovo Testo dell'art. 17 della Convenzione di Bruxelles del 1968*, ob. cit., pp. 47 e ss.

<sup>111</sup> Col., 1976, pp. 1851 e ss. (caso 25/76). MARIA BEATRICE DELI, *Gli usi del Commercio internazionale nel nuovo Testo dell'art. 17 della Convenzione di Bruxelles del 1968*, ob. cit., pp. 31 e ss.

<sup>112</sup> Col., 1976, pp. 1857 e ss.

Em causa esteve a interpretação a dar à noção “acordo verbal ratificado por escrito”. Para que o referido pacto pudesse ter sido considerado válido, era necessário a aceitação escrita por parte do comprador, da confirmação escrita do vendedor. Esta rigidez formal - a favor da segurança jurídica, no caso do comprador - põe em causa a razão de ser da expressão “acordo verbal” do texto da Convenção, já que exigir-se uma aceitação escrita da confirmação escrita, equivale na prática a não se diferenciar aquela do “acordo escrito”.

Numa tentativa de salvar a argumentação do TCE, poderia interpretar-se que para o TCE um acordo verbal sobre todas as condições gerais de um contrato, entre as quais se excluísse um pacto de jurisdição, levava a não se considerar válido este pacto, mas que um acordo verbal incidindo especificamente sobre o pacto de jurisdição, já seria válido, se posteriormente houvesse uma confirmação escrita ainda que unilateral.

Mas esta decisão do TCE, a par da rigidez que demonstrou na apreciação dos aspectos formais, atendeu pela primeira vez a considerações respeitantes ao tráfico e aos usos comerciais. Se o acordo verbal se insere nas “relações comerciais correntes” entre as partes, no conjunto das condições gerais adoptadas por uma delas, então tal pacto será válido, se após a confirmação unilateral por parte do vendedor, o comprador não se tiver a ele oposto.

Em conclusão, para que o pacto produza os seus efeitos é necessário que o acordo se inclua nas “relações comerciais correntes”; que os assuntos anteriores ajam sido regidos de comum acordo pelas condições gerais; e que a parte demandada não se oponha formalmente à confirmação escrita. E se esta se opuser formalmente a tal confirmação? Neste caso parece que as exigências de forma impostas pelo art. 17 não estão satisfeitas. A menos que se considere, que as “relações correntes” entre as partes se desenvolveram na base de um verdadeiro contrato-tipo que possa impôr-se a ambas as partes por igual.

Saliente-se, que todas estas explicações só poderão obter ganho de causa no pressuposto da existência de relações comerciais habituais entre as partes. Na ausência destas, todos os referidos motivos não terão conteúdo útil.

A interpretação que o art. 17 tem sofrido por parte do TCE, e dos tribunais nacionais, não corresponde, na autorizada opinião de SCHLOSSER “... nem aos usos nem às exigências do comércio internacional. Em especial, não se afigura aceitável, na prática comercial internacional, exigir que o co-contratante do utilizador das condições gerais de venda confirme por escrito a inclusão destas últimas no contrato para que uma cláusula atributiva de jurisdição constante dessas condições possa produzir efeitos. O comércio internacional encontra-se, em grande parte, sujeito a condições tipo de que constam cláusulas atributivas de jurisdição. Aliás, essas condições não são, de um modo geral, impostas unilateralmente por um dos operadores do mercado, mas negociadas pelos representantes dos diferentes operadores”.<sup>113</sup>

<sup>113</sup> Relatório SCHLOSSER, pp. 232, ponto 179.

Fruto da redacção dada pelo art. 11 da Convenção de Adesão de 1978, o art. 17 tornou mais flexíveis as exigências formais no que se refere às transacções comerciais internacionais.<sup>114</sup> Continua no entanto a ser necessário “provar que existiu um consenso quanto à inclusão no contrato das disposições gerais e de algumas das suas cláusulas especiais”.<sup>115</sup>

Face ao texto resultante da modificação operada em 1978, com a adesão da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, os autores dessa Convenção de adesão, tiveram em vista ao amolecerem as regras de forma, beneficiar uma certa categoria de pessoas: os operadores do comércio internacional. São estes que conhecem ou devem conhecer os usos da sua actividade. Esta nova regra de forma, funciona como um reenvio ao que se pode denominar uma “*lex mercatoria*” sobre a forma dos pactos de jurisdição nas transacções comerciais internacionais.<sup>116</sup>

Não se pode escamotear o peso da Grã-Bretanha, quando se fala no comércio internacional. Após a interpretação do art. 17, por parte do TCE, no acórdão *SEGOURA/BONAKDARIAN*, a delegação britânica exigiu a supressão do texto do artigo da expressão, “por escrito ou confirmado por escrito”. Face à intransigência da maior parte das delegações, de não querer alterar o art. 17, o presidente dos trabalhos propôs uma solução de compromisso, que foi a introdução no art. 17, da relevância dos usos no comércio internacional.<sup>117 118</sup>

Os usos são práticas generalizadas em certos meios económicos, que nascem de uma reiteração uniforme e constante de certos comportamentos, durante um intervalo de tempo significativo. Os usos não são, porém, regras jurídicas. Trata-se de simples elementos de facto a que, quer legislações nacionais quer convenções internacionais, é dada relevância como elementos a atender na interpretação e

---

<sup>114</sup> WENDY ALLWOOD, *Article 17: legal certainty v. commercial flexibility*, in ELR, vol. 12, nº 6, Dezembro de 1987, pp. 461 a 463. Este artigo tem por base o comentário ao acórdão do TCE, *IVECO FIAT/VAN HOOL*. Cfr. CHRISTIAN KOHLER, *Rigueur et souplesse en droit international privé: les formes prescrites pour une convention attributive de juridiction “dans le commerce international” par l’article 17 de la convention de Bruxelles dans sa nouvelle redaction*, ob. cit., pp. 620 e ss.

<sup>115</sup> *Ibidem*, pp. 233, ponto 179.

<sup>116</sup> Não se pode esquecer que ao contrário da Convenção de 1968, em que havia uma cultura jurídica comum entre os Estados, a Convenção de adesão de 1978, representa uma das primeiras aproximações (conseguida) entre o direito continental e o direito anglo-saxónico.

No Reino Unido e na Irlanda encontramos a clássica figura do Trust, que é desconhecida no direito continental. Naqueles países desconhece-se a distinção entre recursos ordinários e extraordinários; e diferente é o sistema de reconhecimento anglo-saxónico no que concerne ao *exequatur*, já que se requer a instauração de uma nova acção. Por parte da Dinamarca, a existência de um vínculo no seu ordenamento entre a competência judicial administrativa em matéria de obrigação de alimentos, complicou igualmente o processo de adaptação à Convenção. Cfr. FERNANDO JOSÉ BRONZE, “*Continentalização*” do Direito Inglês ou “*Insularização*” do Direito Continental?, in BFDUC, sup. XXII, 1975, chega à conclusão que há um esbatimento na tradicionalmente apontada *mighty cleavage* existente entre a civil law e a common law.

<sup>117</sup> As exigências da delegação britânica não se ficaram por aqui. Já que em muitos litígios, nomeadamente respeitantes ao comércio marítimo, os tribunais ingleses eram os escolhidos pelas partes, a delegação britânica queria que o art. 17 se aplicasse mesmo que nenhuma das partes se encontrasse domiciliada na Comunidade.

<sup>118</sup> ANDREA GIARDINA, *Il Contributo dei Paesi Membri del Nord-Europa alla Revisione della Disciplina Comunitaria della Giurisdizione*, in AAVV, *Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE*, ob. cit., pp. 10 e ss.

integração dos negócios jurídicos. Assim sendo, o fundamento possível da eficácia dos usos só pode ser a vontade das partes, ou o direito positivo, e não o suposto carácter normativo que os mesmos não possuem. A origem convencional dos usos, não permite no entanto a aplicabilidade daqueles usos que sejam em concreto ignorados por uma das partes.<sup>119</sup>

No fundo trata-se de reconhecer a *lex mercatoria*, como reguladora no comércio internacional, disciplinando os vários agentes económicos aí intervenientes.<sup>120</sup>

O novo texto do art. 17.º, após 1978, não indica quais os usos do comércio internacional que as partes devem conhecer, nem estabelece se a determinação dos usos se deve fazer a nível nacional ou supra nacional.<sup>121</sup> É exemplificativo no caso TILLY RUSS, em que a parte demandada declarou ao juiz que não conhecia, nem podia conhecer os usos existentes numa determinada zona geográfica (no caso a região do Grande Lago).<sup>122 123</sup>

Nas últimas décadas o número de usos relativos aos diversos sectores do comércio internacional aumentou, e adquiriram autonomia face aos próprios ordenamentos jurídicos nacionais. O facto de num contrato internacional se disciplinar algumas das suas matérias com recurso aos usos, isso permite às partes chegarem a uma conclusão mais rápida e seguramente melhor definida, especialmente no caso da estipulação contratual ser efectuada via fax ou mesmo telefonicamente.<sup>124</sup>

Admitindo que os usos no comércio internacional existem, MEZGER afirma que a actual fórmula do art. 17.º abre a porta a um número indeterminado de fórmulas, causando a sua determinação graves problemas aos juízes. O perigo, mais do que fazer desaparecer as exigências quanto à forma, é de fazer desaparecer as exigências de um consentimento efectivo entre as partes.

Ao que se conhece as jurisdições até ao momento referem-se aos usos, mas sem precisar quais. As jurisdições nacionais tem tendência para compreender a alteração do art. 17.º, como um amolecimento das exigências de fundo, e de se referirem aos usos para admitirem mais facilmente a existência de um consentimento das partes. O TCE deve, segundo DROZ, assumir nesta matéria um “papel regulador.” Nomeadamente o TCE deverá afirmar se os interesses do comércio internacional justificam o sacrifício da exigência do consentimento efectivo. Se tal ocorrer, a expressão “comércio internacional” assume uma importância primordial.

---

<sup>119</sup> DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Arbitragem Comercial Internacional. Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra, Coimbra editora, 1990, pp. 159 e ss, e pp. 259.

<sup>120</sup> DÁRIO MOURA VICENTE, *ibidem*, pp. 134 e ss, e 159 e ss. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado. Esboço de uma teoria geral*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1991, pp. 656 e ss. ISABEL DE OLIVEIRA VAZ, *Direito Internacional Público e Lex Mercatória na disciplina dos contratos internacionais*, dissertação de mestrado, Lisboa, FDL, 1990, policopiado, pp. 157 e ss. (No início desta sua tese a autora analisa a noção de contrato internacional). MICHAEL JOACHIM BONELL, *La Moderna Lex Mercatoria Tra Mito e Realtà*, in DCI, 1992, n.º 6.2, pp. 315 a 332.

<sup>121</sup> MARIA BEATRICE DELI, *Gli usi del Commercio internazionale nel nuovo Testo dell'art. 17 della Convenzione di Bruxelles del 1968*, ob. cit., pp. 38 e ss.

<sup>122</sup> Col. 1984, pp. 2241.

<sup>123</sup> Mais fácil será, quando as partes recorrem ao remeterem para os usos codificados por várias organizações comerciais, caso da Câmara do Comércio Internacional.

<sup>124</sup> AAVV, *Gli usi del commercio internazionale nella negoziazione ed esecuzione dei contratti internazionali*, Milão, Giuffrè, 1987.

Em 24 de Junho de 1981, o TCE pronunciou a sentença do caso *ELEFANTEN SCHUH/PIERRE JACQMAIN*, que a par de outras matérias aí referidas, tem interesse na interpretação do art. 17.<sup>125</sup>

JACQMAIN, domiciliado na Bélgica, trabalhava como representante comercial na região da Amberes para a filial belga da empresa alemã ELEFANTEN. Em 1975 JACQMAIN foi despedido sem aviso prévio. Proposta a acção no tribunal de Amberes, a empresa alemã invocou a incompetência do tribunal, dada a existência de uma cláusula que atribuía competência exclusiva ao tribunal alemão de Clèves.

Levado o caso ao TCE, este decidiu reforçar o art. 17 como regra material, excluindo, em matéria de forma, a aplicação das leis nacionais. Em causa estava a preocupação linguística do legislador belga que não conferia validade aos pactos celebrados em língua diversa daquela que o legislador belga prescreve.<sup>126</sup> O TCE veio a afirmar que os Estados contratantes não podem impôr outras exigências formais, que não aquelas que resultem do próprio art. 17.

Não se pode concluir com absoluta certeza que o consentimento deve ser unicamente apreciado com base no texto do art. 17.

Julga-se que um juiz pode recusar validade a um pacto de jurisdição, escrito numa língua que o signatário não entenda e que não teve ocasião de compreender. Decidindo assim, que o consentimento não foi efectivo.

A Convenção não fornece nenhuma indicação explícita sobre a questão da determinação da lei que rege a declaração e os vícios da vontade. Esta questão deverá ser, para alguns autores, resolvida de acordo com as normas de conflito da *lex fori*. É a opinião de DROZ<sup>127</sup> e de PIERRE GOTHOT/DOMINIQUE HOLLEAUX.<sup>128</sup>

GORDON SLYNN, o advogado do caso *ELEFANTEN SCHUH*,<sup>129</sup> entende ser aquela posição contrária aos fins de segurança jurídica que o art. 17 procura estabelecer, bem como contrária ao princípio do tratamento uniforme em todos os Estados contratantes. Assim, defende este autor, que há uma regra implícita no art. 17, segundo a qual, as questões em análise, devem ser resolvidas segundo a lei material da lei do foro escolhido pelas partes.

No estado actual, representa esta posição o máximo de uniformidade realizável.

Esta mesma ideia é reforçada pelo entendimento que se retira da Convenção de Adesão de 1978, e da Convenção de Lugano, em relação ao acto constitutivo de um trust, em que não há qualquer cedência a uma lei nacional específica, por exemplo a do fundador.<sup>130</sup>

<sup>125</sup> Col. 1981, pp. 1671-1700. Vejam-se as anotações a este acórdão por A. HUET, in JDI, 1981, pp. 903 a 912; e por HÉLÈNE GAUDEMONT-TALLON, in RCDIP, 1982, pp. 143 e ss.

<sup>126</sup> Em causa estava o art 10 do decreto belga de 19/7/73, que considera nulos todos os actos e documentos respeitantes a relações laborais entre empregadores e trabalhadores, que não sejam redigidos na língua nacional.

<sup>127</sup> *Compétence Judiciaire et Effets des Jugements Dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 134.

<sup>128</sup> *La Convention de Bruxelles de 27.9.1968*, ob. cit., pp. 106.

<sup>129</sup> Col, 1981, pp. 1698.

<sup>130</sup> SERGIO CARBONE, *La Disciplina Comunitaria della "Proroga della Giurisdizione" in Materia Civile e Commerciale*, ob. cit., pp. 363.

## A PRORROGAÇÃO TÁCITA DE COMPETÊNCIA: O ART. 18º

O artº. 18º trata da prorrogação tácita de competência, que resulte da presença voluntária do requerido no tribunal em que é demandado.

O artº. 18º não exige que uma das partes no momento do acordo tácito, tenha o seu domicílio no território de um Estado contratante.<sup>131</sup> Como explicar tal situação?

DROZ<sup>132</sup> tira a conclusão que o legislador supôs que o requerido que compareça voluntariamente, esteja domiciliado em outro Estado contratante. Assim, todos os desenvolvimentos relativos a este artigo baseiam-se nesta hipótese, o que leva aquele autor a encetar uma interpretação restritiva do preceito. Mas há uma outra explicação. É que ao momento em que foi redigido o art. 18, o art. 17 não comportava nenhuma condição relativa ao domicílio. Foi no último momento que a referida exigência foi introduzida no art. 17, ficando por saber se o art. 18 comportava igualmente tal exigência.

PIERRE LAGARDE chega a afirmar que o artº. 18º condena os tribunais dos Estados contratantes a conhecer de qualquer litígio que se lhes apresente, sem importar para nada o domicílio ou a nacionalidade das partes, desde que se trate de matéria incluída no âmbito da aplicação da Convenção.<sup>133</sup>

O que se deva entender por comparecer, para os efeitos deste artº. 18º?

Se o demandado comparecer, mas para contestar a competência, então neste caso, como está expressamente previsto, a comparencia voluntária não equivale a uma prorrogação de competência. Para saber qual o momento em que o demandado deve arguir a incompetência, tem de se recorrer às leis do processo vigentes em cada Estado.<sup>134</sup> Assim aconteceu no caso *ROHR/OSSBERGER*.<sup>135</sup>

Se o demandado comparecer, excepcionar a incompetência, e ao mesmo tempo se defender quanto ao fundo da causa, já outras questões se levantaram. Poder-se-ia pensar que a Convenção tinha acolhido a solução do art. 10º nº 6 da Convenção da Haia sobre a execução de sentenças. Nesta, mesmo que o réu arguisse a incompetência, ele poder-se-ia defender quanto ao fundo da causa, para se opôr a um embargo, arresto, ou sequestro, ou para obter levantamento de uma penhora. E isto para evitar o custo económico decorrente do espaço de tempo que mediava até a acção ser instaurada no tribunal competente. Pense-se numa medida cautelar que imobilize um navio durante longo tempo.

Julga-se que não se deve ser tão generoso na apreciação do art. 18. Se o demandado após ter arguido a incompetência, persistiu em se defender quanto ao fundo da causa, então devemos considerar que aceitou a competência daquele tribunal, e isto

---

<sup>131</sup> MARTHA WESER, *Convention Communautaire sur la Compétence Judiciaire et l'Exécution des Décisions*, Bruxelles (CIDC)/Paris (Pedone), 1975, nº 222.

<sup>132</sup> *Compétence Judiciaire et Effects des Jugements dans le Marché Commun*, ob. cit., pp. 137.

<sup>133</sup> Nota à sentença da Cour de Cassation francesa de 15/12/82, in RCDIP, 1983, pp. 327.

<sup>134</sup> Relatório JENARD, pp. 156.

<sup>135</sup> Col., 1981, pp. 2436-2437.

mesmo em caso de demanda reconvenicional. Neste caso, aliás, caímos no âmbito do art.º 6.º, n.º 3.

O art.º 18.º, ao contrário do art.º 17.º, não ressalva as disposições dos arts.º 12.º a 15.º. Isto resulta do facto de estas disposições admitirem a validade de pactos de competência posteriores ao nascimento do litígio, o que é automaticamente realizado no caso da prorrogação tácita.<sup>136</sup>

Não se pode esquecer que o art.º 19.º é de uma extrema importância face às questões de litispendência, já que, segundo o art.º 21.º, a excepção de litispendência obriga o juiz do segundo tribunal onde a acção foi proposta a declarar-se incompetente a favor do primeiro. E até estar estabelecida a competência definitiva, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar, deve suspender oficiosamente a instância.

A norma do art.º 18.º não pode violar uma regra da Convenção que atribua competência exclusiva (art.º 16.º), a um outro tribunal do espaço comunitário. Se tal acontecer o juiz deve declarar-se oficiosamente incompetente (art.º 19.º).

Há que referir aqui o acórdão do TCE, de 24 de Junho de 1981, caso *ELEFANTEN SCHUH/PIERRE JACQMAIN*.<sup>137</sup>

JACQMAIN, domiciliado no Bélgica, trabalhava como representante comercial da filial da sociedade alemã ELEFANTEN, na região de Amberes. Em 1975, JACQMAIN foi despedido sem aviso prévio. Proposta a acção no tribunal de trabalho de Amberes, a demandada compareceu tendo contestado quanto ao fundo da causa. Mais tarde a sociedade alemã invocou a incompetência do tribunal, dada a existência de uma cláusula do contrato que atribuía competência exclusiva ao tribunal alemão de Clèves. Levado o assunto até ao TCE, este problema proclamou a prevalência da prorrogação tácita sobre a expressa. O art. 18 não impede, que ambos os litigantes renunciem voluntariamente à atribuição convencional de competência, escolhendo um outro foro que lhes seja mais conveniente. No fundo estamos a operar dentro da plena autonomia das partes. E estas apenas alteram a sua vontade, devendo prevalecer a última declaração.

Esta primacia da prorrogação tácita deve estender-se igualmente, a um crédito invocado a título reconvenicional. Foi neste sentido que decidiu o TCE, em 7 de Março de 1985, no caso *SOMMER*<sup>138</sup> (caso 48/84).

A sociedade SOMMER, com sede social em França, e a senhora SPITZLEY, domiciliada na Alemanha, mantinham relações comerciais frequentes. Ao tempo o

---

<sup>136</sup> V. SATARAGE, *Giurisdizione (Limiti Della)*, in ED, vol. XIX, 1970, pp. 426 e ss (em especial pp. 434).

<sup>137</sup> Col., 1981, pp. 1671-1700, caso 150/80. Esta sentença encontra-se comentada por A. HUET, in JDI, 1981, pp. 903 a 912; e por HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, in RCDIP, 1982, pp. 143 e ss.

<sup>138</sup> FAUSTO POCAR, *La Convenzione di Bruxelles sulla Giurisdizione e l'Esecuzione delle Sentenze*, ob. cit., pp. 267 a 271.

marido da citada senhora, era representante comercial da sociedade SOMMER. Neste contrato, o do marido, existia uma cláusula de atribuição de competência aos tribunais franceses. Em 1978, a SOMMER denunciou este contrato, e demandou a senhora SPITZLEY, pelo pagamento de certas importâncias, nos tribunais alemães. Esta na contestação, reconviu, opondo uma compensação pelos créditos que o seu marido tinha contra a sociedade francesa. Esta contestou quanto ao fundo de questão da compensação, sem se prevalecer da cláusula de prorrogação do foro. Descontente com a sentença, a SOMMER veio a apelar excepcionando agora a incompetência, tendo o processo chegado ao TCE. Este, sem margem para dúvidas, considerou que o tribunal alemão deve declarar-se competente para conhecer da compensação.

Pacífico é actualmente o entendimento que o demandado pode, apesar de impugnar a competência, apresentar ao **mesmo tempo** e a **título subsidiário** a defesa quanto ao fundo. E isto assim foi entendido, já que em alguns Estados contratantes, o demandado no caso da excepção de incompetência não proceder, já não pode contestar quanto ao fundo da causa.

NA sentença de 22 de Outubro de 1981 (caso 27/81), o TCE veio a pronunciar-se sobre o caso *ETABLISSEMENTS ROHR SOCIÉTÉ ANONYME/DINA OSSBERGER*.<sup>139</sup>

A sociedade ROHR, domiciliada em França e citada num tribunal alemão, renunciou a opôr-se ao fundo da causa excepcionando unicamente a incompetência. Não tendo esta procedido, foi aquela sociedade condenada já que não se tinha defendido quanto ao fundo. Esta sentença foi depois executada em França, sem que os tribunais franceses se pudessem opôr, já que face ao art.º 27º n.º 2 da Convenção, o desconhecimento do carácter contraditório do procedimento não é motivo para recusar a execução.

(Texto concluído em Outubro de 1994)

## BIBLIOGRAFIA

AAVV,

Études de Droit International en l'honneur de PIERRE LALIVE, Bâle/Francfort-sur-le-Main, Editions Helbing & Lichtenhahn.

AAVV,

Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE, Padova, Cedam, 1990.

AAVV,

Gli usi del commercio internazionale nella negoziazione ed esecuzione dei contratti internazionali, Milão, Giuffrè, 1987.

---

<sup>139</sup> Col., 1981, pp. 2431 a 2444. Cfr. os comentários a esta sentença por parte de A. HUET, in JDI, 1982, pp. 482-485; e de HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, in RCDIP, 1982, pp.150 e ss.

- AAVV,  
Verso una Disciplina Comunitaria della legge applicabile ai contratti, a cura di TULLIO  
TREVES, Milão, Cedam, 1983.
- AAVV,  
La Convenzione di Roma sulla legge Applicabile alle Obbligazioni Contrattuali, Milão,  
Giuffrè, 1983.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE,  
Os Direitos dos Consumidores, Coimbra, Almedina, 1982.
- ALMEIDA, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE,  
- A convenção de 27 de Setembro de 1968 sobre competência judiciária e execução de  
decisões em matéria civil e comercial na perspectiva da adesão de Portugal às  
comunidades europeias, in AE, vol. I - nº 1, 1992.  
- A convenção de 27 de Setembro de 1968 sobre competência judiciária e execução de  
decisões em matéria civil e comercial, e os actos a ela relativos, nos seus reflexos na  
ordem jurídica portuguesa, in DDC nº 4, 1980.
- ALVES, JORGE DE JESUS FERREIRA,  
Lições de Direito Comunitário, I vol., Coimbra, Coimbra editora, 1989.
- BARIATTI, STEFANIA,  
- L'interpretazione delle convenzioni internazionali di diritto uniforme, Padova, Cedam,  
1986.  
- Sull'interpretazione dell'art.17 della Convenzione di Bruxelles del 27 settembre 1968,  
in RDIPP, 1986, págs 819-842.
- BELLET, P.,  
L'Elaboration d'une Convention sur la Reconnaissance des Jugements dans le Cadre du  
Marché Commun, in JDI, 1965.
- BERNARDINI, PIERO,  
Clausole arbitrali e di deroga alla giurisdizione nel attività bancaria, in DCI, 1992  
nº 6.1, págs 3-15.
- BISCHOFF, J. M.,  
Comentário in JDI, 1977, pp. 734-739.
- BONELL, MICHAEL JOACHIM,  
La Moderna Lex Mercatoria Tra Mito e Realtà, in DCI, 1992 nº 6.2.
- BOSCHIERO, N.,  
La nuova convenzione dell'Aja sulla legge applicabile alla vendita internazionale,  
RDIPP, 1986.
- BRITO, SUSANA BRASIL DE,  
Sobre a indagação da lei aplicável aos pactos de jurisdição, in Estudos em Memória do  
Professor Doutor João de Castro Mendes, Lisboa, Lex, 1995, pp. 45 a 60.

BROGGINI, GERARDO,

La convenzione parallela di Lugano nella prospettiva di un giurista svizzero, in DCI n° 4.2, 1990, pág. 573-610.

BRONZE, FERNANDO JOSÉ,

“Continentalização” do Direito Inglês ou “Insularização” do Direito Continental?, in BFDUC, sup. XXII, 1975.

BÜLOW, A.,

La Convention concernant la compétence Judiciaires et l'exécution des décisions Judiciaires en Matière Civile et Commerciale, in RMC, 1968.

CALHEIROS, JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE,

O Sector Bancário e a CEE, Lisboa, AAFDL, 1993.

CAMPOS, JOÃO MOTA,

- Direito Comunitário, II vol., 2ª ed., Lisboa, FCG, 1988.

- Um instrumento jurídico de integração europeia - A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 sobre competência judiciária, in DDC n° 22, 1985.

CARBONE, SERGIO M.,

- Disciplina Comunitaria della Giurisdizione e Trasporto Marittimo, in AAVV, Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE.

- La disciplina comunitaria della “proroga della giurisdizione” in materia civile e commerciale, in DCI n° 3.2, 1989.

CARPI, FEDERICO,

Riflessioni: Sull'armonizzazione del diritto Processuale Civile in Europa in Relazione alla Convenzione di Bruxelles del 1968, in RTDPC, 1993, n° 4.

CASTRO, ARTUR ANSELMO DE,

Direito Processual Civil Declaratório, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1982.

CECCHINI, PAOLO,

A Grande Aposta para a Europa. O desafio de 1992, Lisboa, ed. Perspectivas & Realidades, 1988.

COLLINS, M. L.,

- Forum Non Conveniens and the Brussels Convention, in Law Quarterly Review, 1990.

- The Jurisdiction and Judgments Convention-Some Practical Aspects of U. K. Acession, with Particular Reference to Jurisdiction, in Harmonization of Private International Law by The EEC, Londres, Lipstein, 1978.

CONSOLO,

- L'Ordinamento Comunitario quale Fondamento per la Tutela Cautelare del Giudice Nazionale (in Via di Disapplicazione di Norma Legislative Interna, in G.I., 1991, I.

- La Tutela Sommaria e la Convenzione di Bruxelles: La “Circulazione Comunitaria dei Provvedimenti Cautelari e dei Decrete Ingintivi, in RDIPP, 1991.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER / RAMOS, RUI MUNUEL MOURA,

Um caso de competência internacional dos tribunais portugueses, Lisboa, Edições Cosmos, 1991.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER/PINTO, F. A. FERREIRA,

Breve apreciação das disposições do Anteprojecto de Código de Processo Civil que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses e o reconhecimento das sentenças estrangeiras, in RDE , 1987, págs 25-64.

CRUZ, ALMEIDA/REAL, DESANTES/ JENARD,

Relatório relativo à Convenção de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 1968, in JOCE, C 189,33º ano 28 de Julho de 1990, pág 35-56.

(Citado Relatório ALMEIDA CRUZ).

DELI, MARIA BEATRICE,

Gli usi del commercio internazionale nel nuovo testo dell'art. 17 della convenzione di Bruxelles del 1968, in RDIPP, 1989, págs 27-54.

DINH, NGUYEN QUOC /DAILLIER, PATRICK /PELLET, ALAIN,

Droit International Public, 4ª ed.,Paris, LGDJ, 1992.

DROZ, A. L. GEORGES,

- Problèmes provoqués par l'imbrication des Conventions de Bruxelles(1978), de Lugano(1988), et de San Sebastian(1989), in AAVV, Études de Droit International en l'honneur de PIERRE LALIVE, Bâle/Francfort-sur-le-Main, Editions Helbing & Lichtenhahn.

- La Convention de San Sebastian alignant la Convention de Bruxelles sur la Convention de Lugano, in RCDIP, 1990 n°1, págs1-21.

- La Convention de Lugano parallèle à la Convention de Bruxelles concernant la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale, in RCDIP, 1989, pp. 25 e ss.

- Pratique de la Convention de Bruxelles, Paris, Dalloz, 1973.

- Compétence judiciaire et effets des jugements dans le marché commun (Etude de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968), Paris, Dalloz, 1972.

DUBOUIS, LOUIS,

El Papel del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Objeto y ámbito de la protección, in AAVV Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales., 1984. Pág 563-597.

DUMEZ, HERVÉ/JEUNEMAÎTRE, ALAIN,

Concorrência na Europa. Novas regras para as empresas, Lisboa, ed. Asa, 1993.

ECO, UMBERTO,

Como se Faz Uma Tese em Ciências Humanas, 3ª ed, Lisboa, Editorial Presença, s/d.

EVRIGENIS, D./KERAMEUS, K.D.,

Relatório sobre a adesão da República Helénica à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial,JOCE, C 189,33º ano 28 de julho de 1990, pág 257-284.

(Citado relatório EVRIGENIS/KERAMEUS).

FRAGISTAS, F. Ch. N.,

La Compétence Internationale en Droit Privé, in Recueil des Cours, 1961-III.

FRIEDMAN, PAUL D.,

Brussels and Lugano: A Virtually Uniform System of Civil Jurisdiction and Enforcement of Judgments, in *European Business Law Review*, Vol 4 n°4 , 1993, págs87-90.

GAUDEMET-TALLON, HÉLÈNE,

- Le "forum non conveniens", une menace pour la convention de Bruxelles? (A propos de trois arrêts anglais récents), in *RCDIP*, 1991 n°3, págs 491-524.
- Comentário in *RCDIP*, 1992.
- Comentário in *RCDIP*, 1984.
- Comentário in *RCDIP*, 1982.
- Comentário in *RCDIP*, 1981.
- Le nouveau droit international privé européen des contrats, in *RTDE*, 1981.
- Réflexions comparatives sur certaines tendances nouvelles en matière de compétence internationale des juges et des arbitres, in *Mélanges Dédiés a GABRIEL MARTY*, Toulouse, UCS, 1978.
- La Prorogation volontaire de juridiction en Droit International Privé, Paris, Dalloz, 1965.

GANDOLFI, GIUSEPPE,

Per un Codice Europeo di Contratti, in *RTDPC*, 1991.

GIARDINA, ANDREA,

Il Contributo dei Paesi Membri del Nord-Europa alla Revisione della Disciplina Comunitaria della Giurisdizione, in *AAVV, Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE*.

GOLDMAN, P.,

Um Traité Fedérateur: La Convention entre les Etats membres de la CEE sur la Reconnaissance et l'Execution des Décisions en Matière Civile et Commerciale, in *RTDE*, 1971.

GOTHOT, PIERRE/HOLLEAUX, DOMINIQUE,

La Convention de Bruxelles du 27 Septembre 1968. Compétence judiciaire et effets des jugements dans la CEE. Paris, Jupiter, 1985.

HÄBERLE, PETER,

Derecho Constitucional Comun Europeo, in *Revista de Estudios Politicos*, (Neuva epoca), n° 79, Janeiro-Março de 1993.

HUET, A.,

- Comentário in *JDI*, 1982, pp. 482-485.
- Comentário in *JDI*, 1981, pp. 903 a 912.
- Comentário in *JDI*, 1980, pp. 934 a 939.
- Comentário in *JDI*, 1979, pp. 663 a 672.

JENARD, P./MÖLLER, G.,

Relatório sobre a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1968, in *JOCE*, C 189,33º ano 28 de julho de 1990, pág 57-121.  
(Citado relatório JENARD/MÖLLER).

JENARD, P.,

Relatório sobre a Convenção, de 27 de Setembro, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, in JOCE, C 189, 33º ano 28 de Julho de 1990, pág 122-179.

(Citado relatório JENARD).

JENARD, P.,

Relatório sobre o Protocolo, de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção, de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, in JOCE, C 189, 33º ano 28 de Julho de 1990, pág 180-183.

(Citado relatório JENARD-Protocolo).

JUENGER,

La Convention de Bruxelles de 27 de Septembre 1968 et La Courtoisie Internationale, in RCDIP, 1983.

KÖHLER, CHRISTIAN,

- Riguer et souplesse en droit international privé: les formes prescrites pour une convention attributive de juridiction "dans le commerce international" par l'article 17 de la convention de Bruxelles dans sa nouvelle redaction, in DCI n° 4.2, 1990, Pág. 611-627.

- Pathologisches im EuGVÜ: Hinkende Gerichtsstandsvereinbarungen nach Art. 17 Abs. 3, IPRax, v. 6 (1986),

KROPHOLLER, JAN,

Europäisches Zivilprozeßrecht. Kommentar zum EuGVÜ, 3ª ed., Heidelberg, Verlag Recht und Wirtschaft GmbH, 1991.

LAGARDE, PIERRE,

- Nota à sentença da Cour de Cassation francesa de 15/12/82, in RCDIP, 1983.  
Comentário, in RCDIP, 1988.

LANFRANCHI, F.,

Rilevi in Margine Alla Disciplina Delle Proroga Convenzionale di Competenza nella Convenzioni Dell'Aja e di Bruxelles, in RDIPP, 1969.

LOUSSOUARN, Y.,

La Convention de la Haye d'octobre 1985 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises, in RCDIP, 1986.

LUPOI, MICHELE ANGELO,

La competenza in materia contrattuale nella convenzione di Bruxelles del 27 settembre 1968, in RTDPC, 1994-n° 4, pp. 1263-1278.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA,

- Pactos Privativos de Jurisdição, anotação ao Ac. do STJ de 7/Maio/1965, in Obra Dispersa, Vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991.

- La Compétence Internationale en Droit Portugais, in Obra Dispersa, Vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991, pp. 711-729.

MAGALHÃES, BARBOSA DE,

Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil, II Vol., Da Competência Internacional, Coimbra, Coimbra editora, 1947.

MANN, A.

- The Doctrine of International Jurisdiction revised after twenty years, in *Recueil des Cours*, tomo 186, 1984-III.

- The Doctrine of Jurisdiction in International Law, in *Recueil des Cours*, tomo 111, 1964-I.

MARI,

Rapporti di lavoro, principi costituzionali e deroga alla giurisdizione secondo la Convenzione di Bruxelles del 1968, in *RDIPP*, 1981.

McCLELLAN, ANTHONY,

Conventions entre les états membres des communautés européennes concernant la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale, in *DDC* nº4, 1980.

MEGRET, JACQUES/WAELBROEK, MICHEL/LOUIS, JEAN-VICTOR/VIGNES DANIEL/DEWOST, JEAN-LOUIS,

Le Droits de la Communauté Européenne-Commentaire du Traité et des Textes Pris pour son Application, vol. 15, Bruxelles, 1987.

MENDES, JOÃO DE CASTRO,

Direito Processual Civil, Iº Vol., Lisboa, AAFDL, 1986.

MERCIER, P.,

La Convention de la CEE sur la compétence et l'exécution des jugements en matière civile et commerciale ou une étape vers la fédération européenne, in *RDIPP*, 1969.

MEZGER, E.,

Comentário in *RCDIP*, 1977.

MIRANDA, ALBERTO SOUTO DE,

A propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativa à Convenção de Bruxelas, in *Temas de Direito Comunitário*, Coimbra, Almedina, 1990.

MORELLI, GAETANO,

- *Studi di Diritto Processuale Civile Internazionale*, Milano, Giuffrè, 1961.

- *Diritto Processuale Civile Internazionale*, 2ª ed., Padova, Cedam, 1954.

NADELMANN, KURT H.,

Métodos de unificação do Direito Internacional Privado. A legislação uniforme e as convenções internacionais, in *ROA*, ano 18(1958), págs187-200.

PANZERA, ANTONIO FILIPPO,

Sistema Bancario Italiano e Ordinamento Comunitario, Milano, Giuffrè, 1991.

PEREIRA, ANDRÉ GONÇALVES/QUADROS, FAUSTO DE,

Manual de Direito Internacional Público, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 1993.

PIERI, S.,

The 1968 Brussels convention on jurisdiction and the enforcement of judgments in civil and commercial matters: the evolution of the text and the case law of the court of justice over the last four years, in *CMLRev.*, 1992, nº3, pág537-555.

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA,

A Venda com Reserva de propriedade em direito Internacional Privado, Lisboa McGraw-Hill, 1991.

PINTO, F. A. FERREIRA,

Do Conflito de Leis em Matéria de Obrigações de Alimentos, Lisboa, Livraria Petrony, 1992.

POCAR, FAUSTO,

- La Convenzione di Bruxelles sulla Giurisdizione e L'Esecuzione delle Sentenze, 2ª ed., Milão, Giuffrè, 1989.

- La Protection de la partie faible, in *Recueil des Cours da Académie de Droit International*, 1984, tomo 188.

RAMOS, RUI MANUEL MOURA,

- Das comunidades à união europeia - Estudos de direito comunitário, Coimbra, Coimbra Editora, 1994.

- Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária, in *Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação*, nº 4/5, 1992.

- Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional, Coimbra, Almedina, 1991.

- La Convention de Bruxelles après la Convention d'adhésion du Portugal et de l'Espagne, in *BFDUC*, vol 65, 1989. (=Das Relações Privadas Internacionais. Estudos de Direito Internacional Privado, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 171-195).

- L'Adhésion du Portugal aux Conventions Communautaires en Matière de Droit International Privé, in *BFDUC*, vol . 63, 1987. (=Das Relações Privadas Internacionais. Estudos de Direito Internacional Privado, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 143-170).

REAL, MANUEL DESANTES,

La Competencia Judicial en la Comunidad Europea, Barcelona, Bosch, 1986.

RIDEAU, JOEL,

El papel del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Técnicas de protección, in *AAVV, Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales., 1984. Pág 537-561.

RINOLDI, DINO,

Autonomia della volontà e foro elettivo nella convenzione comunitaria sulla giurisdizione e il riconoscimento delle sentenze, in *DCI* nº 3.2, 1989, Pág 407-434.

ROCHA, MARIA VICTÓRIA FERREIRA DA,

Competência internacional e autonomia privada: pactos privativos e atributivos de jurisdição no direito português e na Convenção de Bruxelas de 27-9-68, in *RDE*, 1987, págs 161-234.

RUIZ, NUNO,

A harmonização de legislações na Comunidade Económica Europeia, in *AE*, 1985, pág 51-86.

SANTOS, EDUARDO DOS,

Sobre a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, Lisboa, Rei dos Livros, 1992.

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS,

- As normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado. Esboço de uma teoria geral, vol. I, Coimbra, Almedina, 1991.

SATARAGE, V.,

Giurisdizione (Limiti Della), in ED, vol. XIX, 1970.

SCHLOSSER, PETER,

Relatório sobre a Convenção, de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como ao Protocolo relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, in JOCE, C 189, 33º ano 28 de julho de 1990, pág 184-256.  
(Citado relatório SCHLOSSER)

SCHWARZ, ECKHARD,

Die neuere Rechtsprechung zu Art. 17 Abs. 4 EuGVÜ, IPRax, v. 7 (1987)

SECHELLES, ALAIN DESMAZIERES,

L' Adhésion du Portugal a l'Europe judiciaire (le point de vue d'un praticien français), in ROA, 1993, I.

SICA,

Diritto Comunitario e Giustizia Amministrativa: Prima Riflessioni a Margine di una Recente Sentenza della Corte di Giustizia della CEE, in RDP, 1991.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA,

Responsabilidade Civil do Produtor, Coimbra, Almedina, 1990.

SOARES, MARIA ÂNGELA BENTO /RAMOS, RUI MANUEL MOURA,

Contratos Internacionais, Coimbra, Almedina, 1986.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE,

- .../DÁRIO MOURA VICENTE, Comentário à Convenção de Bruxelas, Lisboa, Lex, 1994.

- A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns, Lisboa, Lex, 1994.

TEIXEIRA, PEDRO GUSTAVO MAGALHÃES DO NASCIMENTO,

A Questão da Protecção dos Consumidores nos Contratos Plurilocalizados, in ROA, 1994-I.

UBERTAZZI, LUIGI CARLO,

Concorrenza e Norma Bancarie Uniformi, Milano, Giuffrè, 1986.

VARELA, ANTUNES/BEZERRA, MIGUEL/NORA, SAMPAIO,

Manual de Processo Civil, 2ª ed., Coimbra, Coimbra editora, 1985.

VASCONCELOS, JOANA,

Conexão e Competência Judiciária na Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, in o DIR ano 126, 1994 I-II, pp. 209-263 (1ª parte).

VAZ, ISABEL DE OLIVEIRA,

Direito Internacional Público e Lex Mercatória na Disciplina dos Contratos Internacionais, Lisboa, FDL, 1990. (policopiado)

VENTURINI, GABRIELA,

Inderogabilià Convenzionale della Giurisdizione, in NDI, Appendice Vol. IV, 1980

VICENTE, DÁRIO MOURA,

Da Arbitragem Comercial Internacional. Direito aplicável ao mérito da causa, Coimbra, Coimbra editora, 1990.

VILAÇA, JOSÉ LUIS DA CRUZ,

- A Protecção dos Particulares e a Evolução do sistema Jurisdicional Comunitário, in AAVV, A União Europeia, Coimbra, Faculdade de Direito. Curso de Estudos Europeus, 1994.

- O Contencioso Comunitário. Competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, in AAVV, Integração Europeia. Perspectivas, Lisboa, Editora internacional/Cosmos, 1993, pp. 75 a 91.

- A integração portuguesa no sistema jurisdicional comunitário, in *Análise Social* nº 118/119, pp. 891 a 916.

WESER, MARTHA,

Covention Communautaire sur la Compétence Judiciaire et l'Éxécution des Décisions, Bruxelles (CIDC)/Paris (Pedone), 1975.

ZANOBETTI, ALESSANDRA,

Protezione del Consumatore e Disciplina della Giurisdizione Nella CEE, in AAVV, Giurisdizione e Legge Applicabile ai Contratti nella CEE.

## MODO DE CITAR E LISTA DE ABREVIATURAS

I. As referências bibliográficas feitas no texto são citadas indicando-se o autor, título, local de edição, editora e data de edição. Exceptuam-se os artigos incluídos em publicações periódicas, em que a indicação das referidas publicações será feita através da utilização de siglas, seguida da indicação da numeração da publicação. Nas obras colectivas ou actas de congressos, utilizar-se-à sempre a designação AAVV.<sup>140</sup>

Nas notas de rodapé utilizamos o sistema citação-nota.<sup>141</sup>

<sup>140</sup> Utilizam-se assim as regras utilizadas para a citação bibliográfica indicadas por UMBERTO ECO, Relatório do Seminário de Direito Processual Civil orientado pelo Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de Lisboa no Ano Lectivo de 1993/94, a pp. 81 a 116 da sua obra *Como se Faz Uma Tese em Ciências Humanas*, 3ª ed, Lisboa, Editorial Presença, s/d. Veja-se o quadro resumo apresentado na pp. 96-97 da mencionada obra.

<sup>141</sup> Sobre este sistema e o sistema autor-data, UMBERTO ECO, ob. cit. pp. 178 a 187.

A citação far-se-á, na primeira referência bibliográfica, pela indicação de todos estes elementos. Nas referências posteriores a citação será feita apenas pela indicação do autor, obra, e designação ob. cit.. Na bibliografia indicada a final far-se-á sempre uma referência completa aos elementos acima mencionados.

II. As disposições legais em que não se indique a fonte pertencem ao texto actualmente vigente da Convenção de Bruxelas. Todas as outras serão citadas indicando-se a fonte respectiva por meio de abreviaturas ou pela sua referência completa.

## ABREVIATURAS MAIS UTILIZADAS

### 1) Periódicos

A.A.F.D.L.	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
B.F.D.U.C.	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
B.M.J.	Boletim do Ministério da Justiça
C.J.	Colectânea de Jurisprudência
CMLRev.	Common Market Law Review
DCI.	Diritto del Comercio Internazionale
D.D.C.	Documentação e Direito Comparado
EBLR.	European Business Law Review
E.D.	Enciclopedia del Diritto
ELR.	European Law Review
JDI.	Journal du Droit International
J.O.C.E.	Jornal Oficial das Comunidades Europeias
RCDIP.	Revue Critique de Droit International Privé
R.D.C.	Rivista del Diritto Civile
R.D.Com.	Rivista del Diritto Commerciale
R.D.E	Revista de Direito e Economia
RDIPP.	Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale
RDP.	Rivista di Diritto Processuale
R.F.D.U.L.	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
R.O.A.	Revista da Ordem dos Advogados
R.T.D.E.	Revue Trimestrielle de Droit Européen
R.T.D.P.C.	Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile

### 2) Outras

A.A.V.V.	autores vários
Ac.	Acórdão
art(s)	artigo(s)
Col.	Colecção de Acórdãos do Tribunal das Comunidades Europeias
Cfr..	veja-se; consulte-se
ed.	edição
ibidem	mesma obra e página por último citados
ob.cit.	obra citada
pp.	página(s)

Relatório (seguido do nome do autor). - Relatórios publicados no JOCE, C 189, 33º ano, 28 de Julho de 1990. A indicação completa encontra-se referida na bibliografia final.

s.	seguinte
ss.	seguintes
sep.	separata
sup.	suplemento
S.T.J.	Supremo Tribunal de Justiça
TCE.	Tribunal das Comunidades Europeias
trad.	tradução
vol.	volume

R E V I S T A

da FACULDADE  
de DIREITO  
da UNIVERSIDADE  
de LISBOA



VOLUME . XXXVII  
1 9 9 6

LEX